



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO - REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITO DESPORTIVO: O ADVENTO DAS SAF (SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL) E A CRIAÇÃO DE UM MODELO DE GESTÃO EMPRESARIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO.**

ORIENTANDO (A): GUSTAVO ROMÃO MAIA

GUSTAVO ROMÃO MAIA

**DIREITO DESPORTIVO: O ADVENTO DAS SAF (SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL) E A CRIAÇÃO DE UM MODELO DE GESTÃO EMPRESARIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Carmem da Silva Martins

GOIÂNIA-GO  
2021

GUSTAVO ROMÃO MAIA

**DIREITO DESPORTIVO: O ADVENTO DAS SAF (SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL) E A CRIAÇÃO DE UM MODELO DE GESTÃO EMPRESARIAL NO FUTEBOL BRASILEIRO.**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Carmen da Silva Martins

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota



## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho à minha avó paterna Maria Aparecida de Oliveira Maia e ao meu avô materno José Marinho Romão, que sempre sonhou em ter um filho (ou neto) advogado.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço, primeiramente, à Deus, pois é da fé que o Ser humano retira suas forças e conquista seus sonhos.

Agradeço, em segundo lugar, à minha família (Telma, Fernando e Tiago), que é a minha base de tudo e que sempre me apoiou em todos os momentos. Vocês são o bem mais precioso desse mundo.

Em terceiro lugar, agradeço aos meus amigos mais próximos que são, para mim, minha segunda família, a família que eu escolhi para me acompanhar nessa jornada emocionante chamada vida. Que essa seja a primeira de muitas vitórias comemoradas ao lado de todos vocês. (João Pedro Leão, Rafael Rosado, Gabriel Santana, Eduardo Cunha, Daniel Tavares, Luiz Felipe Fleury, Emily Martins, Lucas Camilo, João Pedro Miranda.

Por último, mas não menos importante, agradeço aos professores da PUC que mais marcaram a minha trajetória: Pedro Cáceres, Alessandro Paixão, Germano Campos, Marcelo Bareato, Wilson Ferreira da Cunha, Eliane Romeiro Costa e Carmen da Silva Martins.

## EPÍGRAFE

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”*

John Locke

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte.”* Martin Luther King Jr.

## RESUMO

O presente trabalho buscou, a partir da nova Lei 14.193/2021, discutir um novo modelo de gestão nos torneios e clubes de futebol nacional com base nos fundamentos do direito empresarial brasileiro e em medidas adotadas por clubes europeus. Nesse sentido, a nova Lei (14.193/2021), em seu texto, se inspirou, principalmente no modelo de gestão europeu, no que diz respeito à gestão baseada em clubes empresa e, mais precisamente, sociedades anônimas desportivas. No caso do Brasil, a realidade da maioria dos clubes é bem distinta, já que estes são, até o momento, em sua maioria, associações civis sem fins lucrativos, o que facilitou a corrupção no meio privado ao longo dos anos, como a apropriação indevida de recursos das entidades por parte de dirigentes corruptos. Essas práticas corruptas por parte dos dirigentes tiveram forte influência na redução do potencial de receitas e impostos com um produto de alto valor no meio futebolístico. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo principal, demonstrar, a partir de fontes confiáveis, que o advento dos chamados “Clubes Empresa” pode não só elevar o nível de competitividade dos torneios locais, como também criar formas de maior captação de recursos de investidores locais e estrangeiros, além de reduzir significativamente as chances de improbidade nas diretorias dos clubes formadas pelos chamados “cartolas”, ou seja, executivos que sempre se revezam na administração dos clubes para dilapidar o patrimônio das entidades desportivas no Brasil. Assim, a argumentação teve como base um método comparativo e analítico para obter resultados e conclusões satisfatórias a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Gestão. Receita. Compliance. Corrupção. Produto

## ABSTRACT

This essay's main goal was to propose a discussion of a new management model for tournaments and national soccer clubs based on the lessons of the Brazilian new law 14.193/2021, the articles from the Brazilian commercial code and the strategies used by most of European clubs. Then, the new law (14.193/2021) was mainly inspired by the European management model, specially when it comes to “company clubs” and, more specifically, the sports stock companies. In Brazil's scenario, the reality is quite different, as the clubs (most of them) are still NFT (not-for-profit) civil associations and this model facilitated plenty of corruption scandals in the private environment, specially by misappropriating the companies's assets, which plunged clubs's potential incomes and consequently, the taxes government could earn from a high standard football product. So, this dissertation's main goal was to demonstrate, by reliable sources, that the advent of what we call “Company Clubs” can not only increase local tournaments's level, but it can also create new ways of luring local and foreign investors, besides, it can also reduce intern corrupt acts from the club's executives, as they took turns in clubs's administration and dilapidated the associations's patrimony. So, the argumentation is based on a method focused on comparisons and analysis to reach relevant results and conclusions.

Key words: Management, income, compliance, corruption, product.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 O INSTITUTO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL.....</b>	<b>13</b>
1.1 As principais diferenças entre os modelos de sociedade anônima e associação civil sem fins lucrativos .....	13
1.1.1 As vantagens e desvantagens do modelo clube empresa .....	15
1.1.2 Os clubes empresa mal-sucedidos antes da lei 14.193 .....	20
1.1.3 A situação financeira e desportiva dos clubes brasileiros melhor adaptados ao modelo de empresa .....	22
1.1.4 os “casos” cruzeiro e botafogo e as primeiras SAFS do futebol brasileiro .....	25
<b>2 COMPARAÇÃO ENTRE A LEI PELÉ (9.615/98) E A NOVA LEI 14.193/2021 ....</b>	<b>28</b>
2.1.1 Os avanços da lei Pelé à época .....	28
2.1.2 O preenchimento das lacunas da lei Pelé ao longo do tempo .....	29
2.1.3 O avanço desportivo e econômico do brasil em relação aos outros países da américa latina .....	32
2.1.4 a lei 14.193/2021 “dissecada” .....	38
<b>3 DIREITO COMPARADO: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X ESPANHOLA .....</b>	<b>43</b>
3.1 O impacto do instituto SAF em termos de improbidade nos clubes espanhóis .....	43
3.1.1 Progresso na gestão dos clubes a partir do modelo de sociedade anônima na Espanha .....	47
3.1.2 A imposição da legislação espanhola em relação ao clube empresa .....	49
3.1.3 O modelo SAF nos clubes brasileiros .....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O instituto da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) representa um grande avanço para a gestão dos clubes brasileiros de futebol e para a nossa legislação desportiva em geral, uma vez que a partir deste ano de 2021, os clubes poderão se adequar a um modelo gestão mais profissional, no qual as responsabilidades patrimoniais são levadas mais a sério e os compromissos contábeis também, ou seja, o meio do futebol brasileiro finalmente começará a viver uma gestão profissional análoga às grandes empresas S.A (de qualquer natureza). Tal como dispõe a lei, seu conteúdo versa sobre a instituição da Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle, transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, além de alterar as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Dessa forma, a nova lei não cumprirá somente um papel na área empresarial, mas também suprirá lacunas no tocante às dívidas de natureza civil ou trabalhista, uma vez que, com a conversão das entidades em Sociedade Anônima, estas poderão adotar diferentes meios de quitação de dívidas, seja pela forma espontânea, pelo regime centralizado das execuções ou ainda pelo instituto da recuperação judicial e extrajudicial, tal como expressa o artigo 13 da própria lei:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:  
I - Pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou  
II - Por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Assim, os clubes que estiverem em condições de se transformar em SAF, terão melhores chances de superar problemas diversos relacionados às suas dívidas de qualquer natureza (previdenciária, trabalhista, civil), uma vez que, a partir do momento em que a entidade se configura como SAF, esta se enquadrará na Lei 11.105/2005 (Recuperação Judicial e falência), podendo então conseguir benefícios de tal instituto. Ainda, com a centralização das execuções, as empresas terão maior capacidade de quitação das dívidas imediatas, uma vez que poderão aumentar seus capitais a partir de seus investidores e poderão também distribuir lucros e emitir debêntures, o que não ocorre com as associações civis sem fins lucrativos, que, por

diversas vezes, não conseguiam arcar com a maior parte de suas dívidas, prejudicando inclusive os seus atletas que, por direito, podem rescindir o contrato com os clubes não fiquem sem receber o salário no período igual ou superior a 3 (três) meses.

Portanto, o legislador possui a clara intenção de suspender as execuções, uma vez que, todos os clubes SAF que pleitearem a centralização de suas execuções devem apresentar o seu plano de credores para assim avaliar a viabilidade do empreendimento e da concessão de tal benefício e, sendo as empresas aptas para tal benefício, estas conseqüentemente produzirão como efeito da centralização, a capacidade de honrar dívidas e, portanto, suspender as execuções. Todos os requisitos da centralização das execuções estão previstos pelo artigo 16 da nova lei:

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - O balanço patrimonial;

II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - O fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - O termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - Os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;

II - A ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - Os pagamentos efetuados no período.

A modalidade SAF no Brasil representa para nós uma enorme inovação em diversos sentidos, no entanto, é importante lembrar que tal instituto não é exatamente novo, já que existe há um bom tempo em outros países, sobretudo nos países de maior relevância futebolística da Europa como Alemanha, Espanha, Itália, França, que já adotam essa medida desde os anos 80 e 90. No caso do Brasil, o anseio pela adoção da modalidade de clube também já existe há algum tempo, no entanto, o projeto nunca foi bem-sucedido, seja por imprecisões ou falhas das leis (Lei 9615/98 – Lei Pelé e suas complementares), pelo contexto sócio econômico e político do momento em que a lei foi sancionada, entre outros fatores.

Nesse sentido, a própria Lei 9615/98 (Lei Pelé) já expressava o anseio da transformação das associações em clubes empresa a partir de seu artigo 27 na seguinte redação:

As atividades relacionadas a competições de atletas são privativas de:

I – Sociedades civis de fins econômicos

II – Sociedades comerciais admitidas na legislação

III – Entidades de prática desportiva que construírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único: As entidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que infringirem qualquer dispositivo desta lei terão suas atividades suspensas enquanto perdurar a violação.

Contudo, tal pretensão era excessivamente ambiciosa, em primeiro lugar, por partir da premissa que de conseguiria mudar a situação de todos os clubes de associação para empresa rapidamente e, em segundo lugar, por tentar **obrigar** que as entidades se convertessem em empresa, uma vez que elas possuem a liberdade natural para decidir o seu modelo jurídico e administrativo e para avaliar o que lhes é ou não vantajoso.

Somado a isso, há também um empecilho de natureza constitucional, uma vez que nossa Constituição Federal prevê em seu artigo 217 a **autonomia** das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. Assim, o artigo 27 foi revogado e a Lei ganhou uma nova redação a partir da edição da Lei 9.981/00, a qual previa a **faculdade** e não **obrigatoriedade** da conversão em sociedade anônima.

Dessa forma, o esforço empreendido até aquele momento para que os clubes se transformassem em empresa havia sido em vão e, ao fim de tudo, não havia interesse algum por parte das associações em promover essa transformação, já que a forma como as funcionavam era conveniente à grande parte dos dirigentes. Passados 21 anos desse acontecimento, muitos dos clubes que viviam quadros financeiros precários passaram a ter um quadro ainda mais alarmante, pois, ainda que tenha havido avanços significativos a partir da Lei Pelé e outras leis que surgiram para complementar sua redação, a improbidade e a dilapidação dos recursos das entidades esportivos imperou na maior parte do tempo, provocando situações financeiras desastrosas quase irreversíveis e tal situação passou a chamar a atenção de alguns dirigentes e executivos, que passaram a cogitar mais seriamente a possibilidade de aderir à ideia de clube empresa.

No dia 06 de agosto deste ano de 2021, a Lei 14.193/2021 que institui a chamada Sociedade Anônima do Futebol foi finalmente sancionada e passa a despertar o interesse não só de investidores, mas também de dirigentes que buscam o saneamento das contas dos clubes, o que pode ser alcançado a partir do regime centralizado de execuções. Além disso, o texto da nova lei prevê um regime tributário específico justamente para incentivar a adesão das entidades ao modelo de empresa, já que a possibilidade já existia, no entanto, só a partir desse ano há de fato uma regularização desses clubes empresa e um incentivo maior para as entidades.

Apesar da parte sobre o regime tributário específico ter sido vetada pelo presidente Jair Bolsonaro, há uma grande expectativa de que esse veto seja derrubado pelo congresso por parte de empresários e dirigentes e, sendo a expectativa atingida, as possibilidades de adesão por parte dos clubes aumentam significativamente.

## **1 DO INSTITUTO SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL**

### **1.1 AS PRINCIPAIS DIFERÊNCIAS ENTRE OS MODELOS SOCIEDADE ANÔNIMA E ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**

A partir das noções já apresentadas na introdução sobre o que vem a ser uma sociedade anônima de futebol, é necessário iniciar a análise partindo das principais diferenças entre o instituto das associações civis e o instituto das sociedades anônimas, pois, a partir dessa compreensão, o novo modelo de gestão que surge da nova Lei 14.193/2021 se torna muito mais claro ao nosso entendimento. Inicialmente, as associações civis já indicam uma diferença fundamental no próprio nome, pois, ao contrário do que ocorre nas sociedades anônimas, as associações não possuem atividades voltadas para o lucro e, portanto, não possuem as mesmas obrigações quanto às demonstrações financeiras e tampouco repartem lucros entre seus principais dirigentes (evidentemente). Os referidos dirigentes das associações civis são chamados de associados e estes se diferem completamente da figura de um “dono” ou sócio majoritário de uma empresa, uma vez que as associações civis, pela própria natureza jurídica, não constituem propriedade de alguém em específico, mas justamente o contrário, ou seja, consiste na coletividade daqueles que a compõem e estes colaboram mutuamente para um ou mais propósitos específicos, sendo assim, todo dinheiro arrecadado ao fim de um ano é retornado àquela associação civil com o intuito de manter o bom funcionamento da instituição, independentemente da natureza dessas associações. Diante disso, fica claro que as decisões de maior relevância dessas instituições partirão do mesmo princípio de coletividade centrado na figura dos associados que, a depender dos casos, podem representar uma quantidade muito grande de pessoas com direito a voto, o que muitas vezes dificulta as tomadas de decisão em assuntos mais importantes.

Do outro lado, as sociedades são constituídas com finalidade de lucro e, do ponto de vista jurídico, possuem outra natureza de direitos e de obrigações, especialmente no âmbito tributário, pois as empresas de maneira geral, pela natureza jurídica que possuem, naturalmente pagam mais impostos, uma vez que são voltadas para gerar receita e lucro, que são convertidos em impostos. Essas empresas (sociedades anônimas), diferentemente das associações civis, contemplam sim a figura de um dono ou de um sócio majoritário, aliás, essa característica é justamente um dos pilares das sociedades anônimas, pois a figura dos sócios está centrada em

um grupo pequeno de pessoas (normalmente entre 2 ou 4 pessoas) com poder de decisão baseado na porcentagem do capital integrante de cada sócio, dessa forma, se um determinado sócio aumenta sua participação de 20% para 30% na sociedade da qual faz parte, este terá por consequência uma maior participação e influência no comando da empresa.

Por fim, cabe mencionar também que as sociedades anônimas, diferentemente das associações civis, podem emitir títulos de dívida (como as chamadas debêntures), se associarem a fundos de investimentos, bem como ofertar valores mobiliários em bolsa de valores (no caso das sociedades anônimas de capital aberto).

Dessa forma, após entendida de maneira clara as principais diferenças entre ambos os institutos, aplicaremos a lógica de ambos os modelos ao negócio do futebol. De um lado, se um determinado clube constitui associação civil sem fins lucrativos, este será regido por uma pluralidade de associados que, teoricamente, farão o controle dos recursos auferidos pelo clube reinvestindo-os na manutenção e desenvolvimento da coletividade, não se preocupando tanto com a remuneração que terão a partir de suas atividades. De outro lado, os clubes que constituírem sociedades anônimas serão regidos por um pequeno grupo de sócios que, pelo fato de apostarem boa parte de seus recursos em um determinado clube, buscarão maneiras de gerar lucro por meio da venda e valorização de jogadores, bilheteria, sócio torcedor, entre outras fontes de ingresso que tornem o empreendimento não só viável, mas também lucrativo.

Nessa esteira, os modelos de gestão no meio futebolístico geram debates intensos há muitos anos, uma vez que o legislador da própria Lei Pelé de 1998, já tinha a intenção de tornar os clubes em empresas, no entanto, a forma jurídica elaborada para tal objetivo não se sustentava por uma questão de inconstitucionalidade, vide artigo 5º, XVII, CF. Dessa forma, cabe a cada um buscar analisar os casos concretos e compreender o que há de positivo e negativo em cada modelo, além de compreender também que, mesmo adotando modelos de gestão semelhantes, cada clube possui sua própria realidade e suas próprias dificuldades. Assim, caberá ao próximo capítulo abordar mais detalhadamente a respeito dos pontos positivos e negativos do modelo clube empresa em comparação com as associações.

### 1.1.1 As vantagens e desvantagens do modelo clube empresa

Como todos sabem, o futebol é o esporte mais popular do mundo e desperta a paixão de milhões de torcedores ao redor do globo, e esses times muitas vezes representam uma enorme comunidade de torcedores que se entregam de corpo e alma para apoiarem seus times do coração. Nesse sentido, essa paixão pelo esporte tão conhecida hoje foi construída a partir de uma tradição que remonta o fim do século XIX, ou seja, gerações diversas viveram uma paixão que carrega consigo muitas características particulares, dentre elas, o papel do torcedor para com seu time, ou seja, não só o apoio relativo ao comparecimento ao estádio nos dias de jogo, mas também a capacidade de votar em determinadas decisões do clube dos sócios de maior prestígio, assim, é natural que uma proposta que mude a importância desse tipo de sócio para uma condição de mero espectador e concentre o poder dos antigos associados nas mãos de poucos dirigentes por motivos exclusivamente de volume de capital investido gere desconfiança por parte de muitos torcedores que entendem que os clubes devem seguir a tradição de pertencer a sua respectiva comunidade (torcida).

Por um lado, esse argumento aparenta ser mais passional do que racional, uma vez que o apego do torcedor a uma determinada entidade, por si só, não significa exatamente que este tenha conhecimento da realidade contábil/financeira do clube, ou até mesmo que tenha capacidade de resolver os problemas desportivos de seu time, no entanto, não se trata tampouco de um argumento que deve ser prontamente ignorado e desconsiderado, pois a paixão da torcida é o que torna o esporte popular e lucrativo e, além disso, é importante se ater ao fato de que muitos dos clubes são entidades centenárias, que carregam consigo uma carga de tradição histórica de afetividade entre diferentes gerações de diversas famílias ao redor do país, assim, é natural que haja uma desconfiança em relação ao que existe de novo, sobretudo se a novidade traz consigo a perda do direito de participação dos sócios de mais prestígio.

No entanto, não se pode tampouco ignorar que o modelo de gestão baseado nas associações civis contribuiu amplamente com as práticas de improbidade e corrupção interna de vários dos dirigentes dos clubes de maior relevância no Brasil, nesse sentido, os ditos dirigentes se organizaram durante décadas em grupos políticos que se revezavam na administração dos clubes. Os times chamam a atenção desses executivos conhecidos como “cartolas” pelo fato de terem uma grande projeção nacional e gerarem grandes recursos por meio de direitos



de tv, bilheteria, entre outras fontes de renda. Dessa forma, o clube, enquanto sociedade anônima, ao menos do ponto de vista da administração de recursos financeiros, estaria menos suscetível a essas práticas de improbidade, uma vez que a administração se baseia em um grupo reduzido de investidores que tomam as decisões de maior relevância a partir de seu capital investido e sempre buscam aumentar seus rendimentos, pois, a viabilidade e a rentabilidade são condições necessárias para que estes apliquem seu capital nas SAFs. Ademais, é preciso levar em consideração que, com o passar dos anos, o esporte deixou progressivamente a condição de amadorismo para adquirir uma faceta mais profissional em todos os sentidos da palavra, de tal maneira que se tornou um dos grandes pilares da indústria do entretenimento pela quantidade de recursos que movimenta anualmente, assim, é natural que muitos clubes passem à condição de sociedade anônima, pois assim se adequam mais ao modelo de negócio praticado nos países mais desenvolvidos.

Desse modo, o modelo clube empresa de que tanto se fala e anseia no Brasil, se tornou uma tendência na Europa ao longo das décadas de 80,90 e 2000, de forma que em países como França, Inglaterra ou Itália, todos os clubes de primeira e segunda divisão são empresas. Já em países como Espanha ou Alemanha, a porcentagem gira em torno de 86 a 90% dos clubes de primeira divisão e segunda divisão adotam o modelo de empresa e, sabendo que esses países são responsáveis pelos torneios mais competitivos e lucrativos do mundo, muitos admiradores do esporte e até mesmo alguns profissionais do ramo entendem que o modelo brasileiro deve se inspirar nesse modelo europeu, o que é bem lógico, no entanto, é necessário compreender algumas questões fundamentais sobre o tema.

Quando a abordagem do presente assunto é feita de maneira mais genérica, como se vê na maioria das vezes em programas de televisão, jornais e outros meios de comunicação, costuma-se destacar que as principais ligas estrangeiras (e também clubes) geram enormes receitas por meio de patrocinadores, direitos de tv, etc. No entanto, é preciso pensar antes de tudo no funcionamento de cada liga e como os clubes se adequam às legislações de seus respectivos países de origem, vez que a legislação aplicada aos clubes empresa da Espanha, se difere do modelo adotado na Holanda, que por sua vez se difere do modelo adotado na Inglaterra e assim por diante, portanto, é importante constatar que não existe um

“modelo europeu”, mas, vários “modelos europeus” e todos esses modelos possuem virtudes e defeitos, tal como o modelo brasileiro recém instituído pela Lei 14.193/2021.

Sabendo que a lei constitui um tema jurídico, contábil e administrativo a um só tempo, é necessário, compreender a intenção do legislador e observar de quais maneiras a lei poderá ou não atender as demandas mais relevantes do meio futebolístico de cada país, assim, no caso do Brasil, as maiores inspirações para a criação da nova lei (14.193) vieram da legislação espanhola e portuguesa, as quais visavam principalmente formas de amenizar as dívidas dos clubes por meio de regimes diferenciados de tributação e quitação de dívidas, o que se observa também na nossa legislação. Vejamos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - Pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - Por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Subseção I

Do Regime Centralizado de Execuções

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Primeiramente, observando pelo lado positivo, destaca-se sobretudo o regime centralizado de execuções (RCE), disposto pelos arts.13 e 14 da nova lei (14.193/2021), um benefício que poderá ser pleiteado pelos clubes que apresentarem seus balanços contábeis equilibrados. Tal benefício é um mecanismo que alguns terão para renegociar de maneira unificada as suas dívidas, ou seja, serão unificadas dívidas de diferentes searas como cível, trabalhista e previdenciária, as quais serão ordenadas em uma hierarquia para facilitar o pagamento dos credores. O credor, por sua vez, passa a receber uma parcela mensal oriunda das receitas do clube e pode até mesmo conceder descontos para receber seus valores devidos antecipadamente.

Dessa forma, há uma relação de benefício para as ambas as partes. Nesse sentido, no decorrer deste procedimento, que pode durar de 6 a 10 anos, o credor que conceder maior desconto de débito terá prioridade na “fila” dos credores, uma vez que o RCE nada mais é do que uma modalidade de concurso de credores mais benéfica para os clubes.

Vale acrescentar que o instituto do RCE possui também inspiração no instituto do PRE (Procedimento de Reuniões de Execuções), cujo surgimento se deve ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, a fim facilitar as quitações de débitos trabalhistas, desenvolveu um eficiente mecanismo de parcelamento destes denominado Plano Especial de Pagamentos Trabalhistas (PEPT), mecanismo esse que foi aprimorado pelo RCE por reunir débitos de naturezas distintas num só regime.

Ademais, a adoção do RCE em detrimento da recuperação judicial possui uma vantagem notória, uma que vez que garante um maior período de blindagem no que diz respeito à proteção do patrimônio da empresa, período esse que também é conhecido como “*stay period*” no jargão empresarial. Durante sua vigência, o patrimônio do clube não poderá sofrer qualquer constrição enquanto os pagamentos forem honrados.

Nesse sentido, enquanto a recuperação judicial dispõe de um período de blindagem (ou “*stay period*”) de 180 dias renováveis por mais 180, o RCE possibilita ao clube um período de blindagem de 6 anos renováveis por mais 4 e, para que haja tal renovação, basta que ao fim do período inicial o clube tenha adimplido ao menos 60% do seu passivo original. Assim, os clubes que optam por esse tipo de recuperação podem fruir de um fôlego de 10 anos, ganhando uma grande vantagem frente aos devedores comuns.

Além do RCE, outro ponto positivo a ser destacado da nova lei é o regime próprio de tributação para os clubes empresa, visto que a intenção inicial do legislador é justamente incentivar que as associações se convertam em sociedade anônima (isso desde a Lei Pelé), no entanto, para que isso ocorra, o legislador deve encontrar algum meio jurídico de tornar a ideia atrativa para os clubes e investidores, já que, como empreendimento, a SAF deve mostrar viabilidade econômica e retorno financeiro.

Com um regime próprio de tributação e a possibilidade de usufruir do RCE, o empreendimento passa a ganhar enorme viabilidade e com isso, aumenta o potencial de atração de investidores dispostos a aportar quantidades significativas de capital nos clubes, gerando receita e impostos. Nesse sentido, seria possível arguir a objeção de que os benefícios de tributação foram vetados no momento de sanção da lei pelo presidente Jair Bolsonaro, no entanto, diante da repercussão e relevância que a nova lei tem ganhado nos últimos meses, a possibilidade de o veto ser “derrubado” pelo congresso é considerável e, caso isso realmente ocorra, a consequência de tal acontecimento será provavelmente bastante positiva no meio futebolístico.

Ainda, tendo como base que a atual situação financeira da maior parte dos clubes brasileiros é extremamente alarmante, não seria estranho pensar que muitos desses clubes vislumbram uma boa possibilidade de soerguimento a partir do modelo de empresa, no entanto, isso não é tão simples, uma vez que, em termos de gestão, nem todas as entidades têm o privilégio de manter em seus despachos profissionais suficientemente capazes de gerir uma empresa, além disso, é importante considerar também que há um processo de transição entre um modelo e outro e, se esse processo não for devidamente planejado, de nada servirá a mudança de modelo de gestão, pois os recursos mal administrados poderiam levar a recém empresa à falência.

Seguindo essa linha, deve-se levar em consideração que os executivos dos clubes estão acostumados ao modelo tradicional e, portanto, não poderiam simplesmente iniciar um modelo de gestão completamente distinto tão rapidamente, pois a mudança dificilmente terá impacto imediato, uma vez que necessita de um certo tempo de “maturação”, como ocorre nas outras empresas em geral. Assim, para se pensar no clube empresa como projeto eficiente e executável, é preciso pensá-lo a partir de um processo de transição a longo prazo e, ao mesmo tempo, compreender quais são os verdadeiros riscos dessa mudança, uma vez que os planos da entidade devem estar bem alinhados em relação às metas e prazos dos investidores.

Esse alinhamento se faz a partir da captação consciente dos recursos, dos planos de destinação destes em relação a investimentos e pagamento de dívidas, entre outros pontos, já que, por representar uma mudança drástica se comparada ao modelo tradicional, é necessário haja um período de transição muito bem

determinado, afim de evitar, inclusive a mudança na forma de gestão agrave a situação dos clubes em termos de dívidas.

Cabe ainda mencionar que o surgimento de uma empresa (qualquer que seja) não é uma questão tão simples assim, pois todo início pressupõe dificuldades e, no caso do futebol, a ideia não é diferente, uma vez que o investimento realizado nem sempre se traduz em sucesso desportivo (que por sua vez é responsável pelo econômico). Tornando a ideia mais clara, o dinheiro aplicado normalmente não gera impacto imediato em termos de sucesso do empreendimento futebolístico, nesse sentido, é evidente que o aporte contribui de maneira significativa, no entanto, sua consequência imediata não é uma temporada impecável, mas o início dessa possibilidade, que, num primeiro momento se concentra no pagamento das dívidas acumuladas.

Durante o surgimento das empresas há também uma questão central a ser resolvida, qual seja, os primeiros anos de operação, especialmente quando se trata do presente tema que representa para nós brasileiros uma grande novidade e, por essa razão, não há como comparar casos pretéritos de SAF, pois ainda não houve nenhum.

#### 1.1.2 - Os clubes empresa mal-sucedidos antes da lei 14.193

Afim de garantir uma análise mais completa, cabe avaliar também os casos passados de tentativas de constituição de clubes empresa anteriores ao surgimento da nova Lei 14.193/2021, uma vez que esse tema já gera discussões há um bom tempo no Brasil, porém, não é preciso buscar exemplos distantes no tempo, uma vez que, recentemente, ainda em 2017, o Figueirense Futebol Clube acordou uma parceria com a empresa Elephant, uma holding de investimentos catarinense que adquiriu 95% do clube na forma de sociedade limitada. Nesse sentido, o clube além de ceder boa parte das suas ações à empresa, não realizou uma operação jurídica confiável, ou seja, não registrou no contrato garantias que resguardassem os seus direitos, uma vez que a parceria com a corretora de investimentos planejada para um curso de 20 anos teve uma duração de pouco mais de 1 ano. Já no fim do vínculo com a empresa, o clube passou por situações extremamente complicadas como o rebaixamento para segunda e terceira divisões do campeonato brasileiro, além de salários atrasados, falta de pagamento de comida e transporte para os jogadores da base, além de um aumento expressivo nas dívidas trabalhistas. A crise chegou a tal

ponto, que pouco antes do rompimento com a corretora de investimentos o time chegou a se recusar a entrar em campo em uma partida contra o Cuiabá como forma de protesto.

Neste ano de 2021, o clube ainda enfrenta conflitos judiciais com a empresa referentes às dívidas acumuladas, de tal forma que o acordo firmado entre ambas partes não conseguiu estabelecer de maneira clara quem fica responsável pelas dívidas remanescentes. Tal fato demonstra, portanto, que todo e qualquer empreendimento pressupõe uma série de riscos, que devem ser mensurados e estudados com muita atenção de firmar contratos de quaisquer tipos. Assim, todos os clubes que planejam a conversão em empresa devem seguir um planejamento para lograr uma transição segura entre um modelo e outro.

Ainda a respeito do “Caso Figueirense”, é importante lembrar também que a parceria de uma determinada associação com investidores pode gerar uma aparência de sucesso no início do processo, no entanto, a situação pode piorar consideravelmente ao longo de uma temporada. Para compreender melhor essa ideia é preciso pensar em diversas possibilidades, entre elas, o rebaixamento de um determinado clube para a segunda divisão, fato que não impacta somente no ânimo da torcida, mas também as contas clube, uma vez que boa parte da receita dos times (entre 30 e 40%) vem justamente dos direitos de transmissão das partidas na televisão e, quando o time é rebaixado, essa fatia da receita do torneio é reduzida e, sendo reduzida essa fonte de receita, o clube é também afetado por seus patrocinadores, que passam a oferecer pagamentos menores pela queda de visibilidade e relevância do clube nessa hipotética situação, situação essa que poderia gerar desistência por parte dos investidores ao se depararem com um negócio pouco lucrativo se tornando ainda menos viável.

Portanto, cabe lembrar que, apesar do presente trabalho defender a tese de que um novo modelo de gestão baseado nas SAFs é positivo para o futebol brasileiro, não seria correto dizer que tal modelo é a solução para todos os clubes do futebol nacional e tampouco que a adesão ao modelo SAF será algo simples de ser feito, pois como já foi mencionado, muitos clubes podem se beneficiar bastante com essa medida, mas isso não significa necessariamente que todas as entidades se beneficiarão com ela, pois, como já foi mencionado caso acima, a adesão ao modelo empresa, não só não conseguiu resolver problemas de natureza desportiva ou

financeira, como também gerou um agravamento da crise vivida pelo time, já que o clube hoje arca com a maior dívida da história da entidade, que totaliza o valor de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), tendo inclusive protocolado um pedido de recuperação judicial junto à vara de recuperação judicial, falências e concordatas de Florianópolis.

Outro exemplo de tentativa malsucedida de criação de sociedade anônima é Vitória Esporte Clube, um dos clubes de maior prestígio do futebol baiano que, entre o final dos anos 90 e o início dos anos 2000 acordou uma parceria com um fundo de investimentos argentino (Exxel Group). O clube alienou a maior parte de suas ações (51%) ao fundo, no entanto, a união entre a empresa e o clube não durou mais do que um ano, ao passo que foram necessários 10 anos para reverter a condição de sociedade anônima do clube para associação civil novamente. A operação foi tão desastrosa que até hoje o clube enfrenta problemas com dívidas trabalhistas na casa de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além de dívidas fiscais que superam a cifra de R\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de reais).

Diante dos casos apresentados, fica claro que as essas operações possuem riscos jurídicos e contábeis e, por essa razão, a nova lei busca criar uma base legal que sustente as futuras operações de instituição de sociedades anônimas no futebol brasileiro. Assim, finda a análise sobre casos particulares de insucesso, o próximo sub tópico trará uma abordagem a respeito das operações de maior sucesso em termos de sociedade anônima.

### 1.1.3 A situação financeira e desportiva dos clubes brasileiros melhor adaptados ao modelo de empresa

Cabe agora analisar detalhadamente as condições dos casos bem-sucedidos (foco do presente trabalho) que, mesmo antes da sanção da nova lei 14.193, se adequaram às condições necessárias à mudança de gestão, além de analisar também, as condições atuais dos clubes que já estão se preparando para instituir as primeiras SAFs oficiais.

Em primeiro lugar, o exemplo mais notável é certamente o Bragantino, um clube que no ano de 2017 conseguiu seu acesso à segunda divisão do campeonato brasileiro e, em 2018, foi adquirido pela empresa Red Bull pelo valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). Nesse ponto, é importante

destacar que o grupo Red Bull é uma empresa multinacional de enorme relevância internacional no meio dos esportes, uma vez que patrocinam todos os tipos de eventos e equipes esportivas, desde o futebol até o automobilismo, dessa forma, o grupo ostenta muita expertise e experiência no ramo de investimentos na área esportiva, o que fica bastante evidente quando se analisa os feitos conseguidos pela equipe de Bragança paulista. Após um ano de aquisição, a equipe conseguiu novamente acesso à primeira divisão sendo campeão da série B do campeonato brasileiro e, como se não fosse o bastante, conseguiu tal feito com uma folha salarial de apenas R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Já no ano seguinte, conquistou espaço na primeira divisão e foi vice-campeão da copa Sul-Americana, o segundo torneio de nível continental mais importante da América do Sul. Já a nível econômico, tampouco passou despercebido, tendo em vista que realizou um investimento modesto para conquistar o primeiro título da nova franquia (Série B) e já obteve retorno não só com o título, mas também com a venda de alguns de seus jogadores, a exemplo do jogador Claudinho, comprado pelo valor de 500.000,00 (quinhentos mil euros) e vendido pelo valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de euros), o que claramente demonstra os benefícios dos regimes de empresa bem geridos.

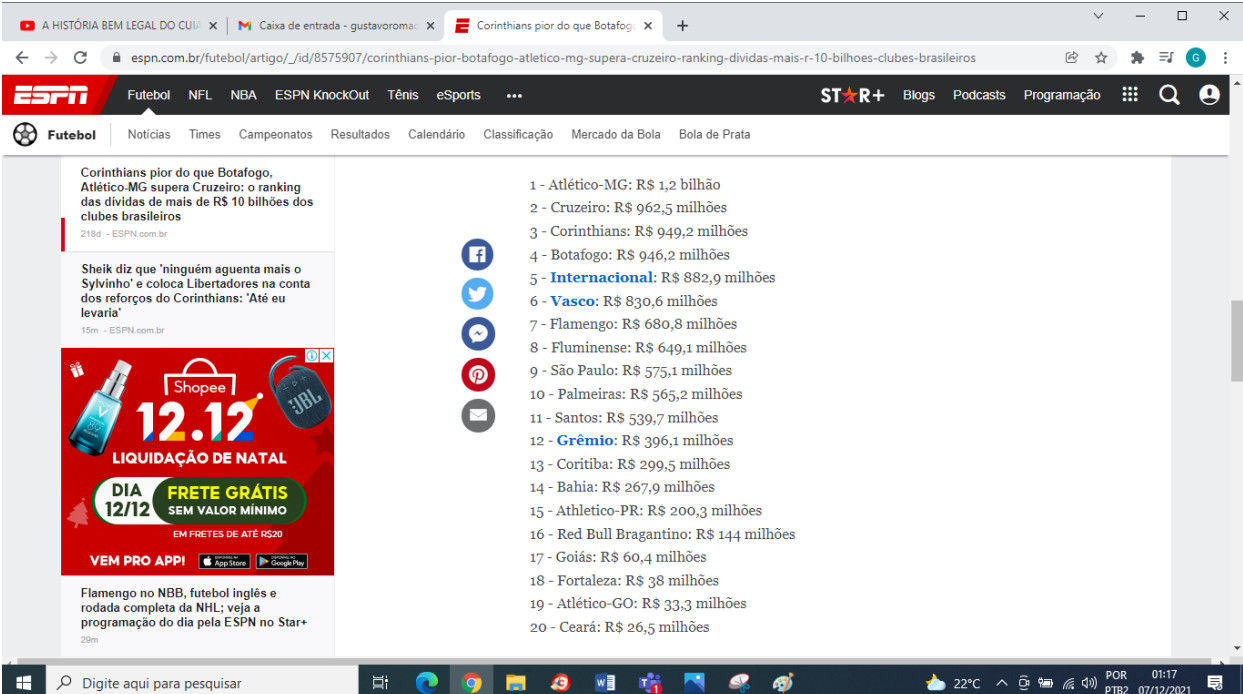
Nesse sentido, destaca-se também a forma como realizaram a aquisição, pois o grupo já havia investido na criação de um clube de futebol em Campinas para disputar torneios de menor relevância, porém o empreendimento ainda não havia demonstrado muitos resultados e, portanto, optaram por aliar o projeto inicial chamado “Red Bull Brasil” a um clube de certa tradição esportiva que há muito tempo não tinha destaque em torneios de segunda ou primeira divisão (desde meados dos anos 90), assim, a estratégia elaborada pelo clube em parceria com o grupo Red Bull tem colhido bons frutos num curto período de tempo e isso não se deve somente à quantia de dinheiro investida, mas sobretudo à forma como aplicaram esse dinheiro e como construíram uma base jurídica que sustentasse tal empreendimento.

Outro exemplo notável de gestão baseado no modelo de empresa é o Cuiabá Esporte Clube, que iniciou suas atividades no de 2001 na modalidade de empresa e comprado em 2009 pela família Dresch, responsável ainda hoje pela administração do clube. Segundo o presidente e proprietário do clube, Cristiano Dresch, a aquisição do clube foi viável porque na época da compra, apesar da má situação do clube na área desportiva, a empresa se encontrava com um quadro



financeiro bastante estável (com dívidas muito baixas), o que facilitou a conclusão da compra pela família Dresch. Nesse sentido, o proprietário Cristiano Dresch, em uma entrevista concedida ao jornalista Jorge Nicola, destacou que a empresa, diferentemente das associações, é operada a partir de uma equipe enxuta, com um número pontual de funcionários para decidir as questões de maior relevância do clube. Destacou ainda que atualmente o clube não possui praticamente nenhuma dívida em geral e nenhuma de natureza trabalhista, uma vez que os jogadores sempre recebem em dia seus pagamentos devidos. Tal informação se tornou ainda mais impressionante quando o ranking das dívidas de 20 vinte clubes brasileiros foi divulgado pelo site da Espn Brasil sem constar o nome do Cuiabá E.C, que hoje já disputa a primeira divisão do campeonato brasileiro. Um feito realmente notável.

Nesse sentido, o ranking divulgado tem uma contribuição grandiosa para o presente trabalho, vejamos:



Corinthians pior do que Botafogo, Atlético-MG supera Cruzeiro: o ranking das dívidas de mais de R\$ 10 bilhões dos clubes brasileiros

218d - ESPN.com.br

Sheik diz que 'ninguém aguenta mais o Sylvinho' e coloca Libertadores na conta dos reforços do Corinthians: 'Até eu levaria'

15m - ESPN.com.br

Shopee  
12.12  
LIQUIDAÇÃO DE NATAL  
DIA 12/12 FRETE GRÁTIS SEM VALOR MÍNIMO  
EM FRETES DE ATÉ R\$20  
VEM PRO APP! App Store Google Play

Flamengo no NBB, futebol inglês e rodada completa da NHL; veja a programação do dia pela ESPN no Star+

28m

- 1 - Atlético-MG: R\$ 1,2 bilhão
- 2 - Cruzeiro: R\$ 962,5 milhões
- 3 - Corinthians: R\$ 949,2 milhões
- 4 - Botafogo: R\$ 946,2 milhões
- 5 - **Internacional**: R\$ 882,9 milhões
- 6 - **Vasco**: R\$ 830,6 milhões
- 7 - Flamengo: R\$ 680,8 milhões
- 8 - Fluminense: R\$ 649,1 milhões
- 9 - São Paulo: R\$ 575,1 milhões
- 10 - Palmeiras: R\$ 565,2 milhões
- 11 - Santos: R\$ 539,7 milhões
- 12 - **Grêmio**: R\$ 396,1 milhões
- 13 - Coritiba: R\$ 299,5 milhões
- 14 - Bahia: R\$ 267,9 milhões
- 15 - Athletico-PR: R\$ 200,3 milhões
- 16 - Red Bull Bragantino: R\$ 144 milhões
- 17 - Goiás: R\$ 60,4 milhões
- 18 - Fortaleza: R\$ 38 milhões
- 19 - Atlético-GO: R\$ 33,3 milhões
- 20 - Ceará: R\$ 26,5 milhões

Aqui há um dado de grande relevância para a tese central do presente trabalho, uma vez que, a questão acerca dos riscos da conversão das associações em empresa para os grandes clubes fica claramente demonstrada, ao mesmo tempo que se demonstra também que clubes de pequeno e médio porte podem se desenvolver muito em termos de gestão a partir do modelo empresa.

A lista revela que, o clube Red Bull Bragantino, por exemplo, possui uma das dívidas mais baixas entre as 20 principais dívidas dos clubes brasileiros, ocupando a 16ª posição e, enquanto ao caso do Cuiabá, este nem mesmo se encontra na lista, mesmo disputando a primeira divisão, ao passo que clubes como Coritiba e Botafogo, que voltaram à primeira divisão esse ano, possuem dívidas altíssimas de R\$ 299.000.000,00 e R\$ 946.000.000,00 respectivamente. Assim, ambos os clubes demonstram que é possível obter resultados desportivos notáveis sem contrair dívidas impagáveis de qualquer natureza e, portanto, demonstram a partir de suas gestões a viabilidade e as vantagens do modelo clube empresa.

#### 1.1.4 Os “casos” cruzeiro e botafogo e as primeiras SAFS do futebol brasileiro

Por fim, o último sub tópico analisará as situações atuais de Cruzeiro e Botafogo, os quais configuram entre os maiores devedores do futebol nacional e, após isso, discorrerá sobre as formas como ambos os clubes estão desenvolvendo um ambiente propício para a criação das primeiras SAFs do Brasil.

Inicialmente, é preciso destacar que ambos os clubes enfrentam dívidas de todas as naturezas que superam a cifra dos R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), valores que são praticamente impagáveis. Assim, diante de um quadro como esse, a primeira suspeita levantada é justamente a forma como esses clubes conseguirão atrair investidores e convencê-los de que o empreendimento valerá a pena em termos de retorno financeiro, já que, como vimos anteriormente, os clubes que se apresentam aos investidores demonstrando responsabilidade com as contas e controle de suas dívidas (como é o caso do Cuiabá Esporte Clube) possuem probabilidades muito maiores de atingir gestões eficazes a partir do modelo de empresa, uma vez que, em suas condições naturais de empresa, necessitam prestar e gerenciar contas para evitar uma possível recuperação judicial ou falência.

No entanto, apesar da natural desconfiança, é preciso considerar também que em ambos os casos, as associações, além de enfrentar problemas graves de gestão (no sentido mais técnico da palavra), foram vítimas de sucessivos casos de improbidade por parte de dirigentes corruptos durante décadas, o que culminou no completo esvaziamento do patrimônio de clubes de tradição enorme que, diante de um quadro de dívidas impagáveis, inadimplência, e outras responsabilidades que não podiam ser cumpridas, vislumbraram no instituto da SAF um meio de solução para esse grave problema.

No caso do Cruzeiro Esporte Clube, a instituição possui uma alta representatividade no meio do futebol nacional, uma vez que, além de já ter completado 100 anos de existência, possui também uma das maiores torcidas do futebol brasileiro, o que é altamente positivo não só para o lado emocional dos jogadores que necessitam de apoio como também para uma empresa que necessita de mercado consumidor razoável para atingir as receitas desejadas.

Dessa forma, tanto o nome do clube, as cores, o escudo, uniforme, tradição e torcida, representam para uma empresa ativos de muito valor. No âmbito empresarial, entende-se por ativo todo e qualquer recurso capaz de gerar receita para a empresa. Assim, apesar de da dívida exorbitante, existe sim a possibilidade de adquirir recursos capazes de viabilizar o empreendimento, além disso, a entidade se tornou esse ano o primeiro clube SAF do país de maneira oficial e, portanto, poderá utilizar de benefícios criados pela lei para criar um novo perfil de dívida. Entre esses benefícios, o mais relevante, ao menos num primeiro momento, é o chamado RCE (Regime Centralizado de Execuções), que, como já explicado anteriormente, permite que o clube concentre dívidas de diferentes naturezas em um único juízo com um prazo muito maior para o pagamento das dívidas.

Nesse sentido, o clube já realizou uma parceria com a corretora de investimentos XP investimentos, a fim de auxiliar o clube na busca de investidores capazes de reerguer a agremiação Cruzeiro em todos os sentidos, mas para tanto, os atuais dirigentes do clube sabem que terão de abrir mão de boa parte das ações do clube para atrair a atenção de bons investidores, já que estes certamente não concordaram em aportar quantidades maiores de capital se não puderem adquirir a maior parte das ações. Diante disso, a diretoria chegou a um consenso de que era preciso realizar alterações no estatuto do clube para conseguir capital necessário para o pagamento das dívidas mais urgentes e iniciar o processo de reformulação do elenco, assim, foi decidido que alteração do estatuto será votada no dia 17/12/2021 para aprovar a venda de cerca de 80 a 90% das ações do clube.

Já no caso do Botafogo, o clube carioca também contratou a corretora XP para auxiliar na captação de recursos por parte de investidores, no entanto, a decisão tomada pelos dirigentes foi ainda mais radical, uma vez que o clube resolveu abrir mão de 100% (cem por cento) de suas ações para atrair o interesse de investidores, ou seja, em nome de uma gestão capaz controlar as dívidas e gerar resultados tanto

desportivos quanto econômicos, a entidade optou por entregar totalmente a administração do clube a terceiros, o que, como já discutido no presente trabalho, representa uma ação de alto risco jurídico, entretanto, não se pode dizer muito a respeito das consequências das medidas adotadas por cada entidade, somente o tempo dirá.

Dessa forma, temos de um lado, clubes pequenos que vislumbraram a modalidade de empresa como uma forma de gerar renda e resultados desportivos como é o caso de Cuiabá e Red Bull Brasil e, de outro lado, clubes de enorme tradição que perderam o controle de suas contas seja por incompetência, improbidade, ou qualquer outra razão e, portanto, não encontraram outra solução senão correr o risco da instituição da SAF.

Assim, conclui-se que, num primeiro momento, não se pode dizer muito a respeito dos resultados que os clubes mais endividados terão com o novo instituto SAF, no entanto, como demonstrado, o instituto ao menos cria condições mais favoráveis de viabilidade a partir de uma base jurídica que contempla benefícios relacionados às execuções e questões fiscais. Nesse sentido, pode-se supor também que os executivos certamente se espelham nos casos mais bem-sucedidos como Red Bull Bragantino e Cuiabá, uma vez que recorreram à mesma empresa para cumprir um papel não de investidora, mas de auxiliar no processo de captação de recursos, o que demonstra uma preocupação com planos de longo prazo, fundamentais para sustentar grandes empreendimentos como esses.

## **2 COMPARAÇÃO ENTRE A LEI PELÉ (9.615/98) E A NOVA LEI 14.193/2021**

### **2.1.1 Os avanços da lei Pelé à época**

A Lei 9.615/98, também conhecida como “Lei Pelé”, trouxe muitos avanços para o meio desportivo brasileiro na década de 90, uma vez que conferiu mais autonomia aos atletas por meio que, até então, pertenciam literalmente aos clubes, ou seja, estavam reféns dos interesses dos dirigentes dos clubes em que jogavam, visto que muitas vezes não podiam mudar de equipe por pura arbitrariedade dos dirigentes, que, não só impediam a saída dos atletas, como também não aceitavam renegociar ou aumentar os seus salários, o que, do ponto de vista jurídico-moral, não possui qualquer razoabilidade, vez que o trabalhador (atleta) não possuía qualquer direito ou maneira de se defender perante os possíveis abusos.

Nesse sentido, muitos torcedores, técnicos, jornalistas esportivos e outros profissionais do meio futebolístico criticaram a lei sob o argumento de que a lei privilegiava os empresários do ramo que passaram a ser detentores dos passes dos jogadores e se enriqueceram consideravelmente com o advento da lei, no entanto, cabe destacar que os mesmos empresários só se enriqueceram devido a incapacidade das entidades de gerir os custos e os salários de suas folhas de pagamento, visto que nessa época muitos atletas deixaram de receber por meses os seus salários, por isso o impacto da lei foi positivo, porque, com o seu advento, os atletas passaram a ter o direito de rescindir unilateralmente os contratos quando os clubes deixavam de remunerá-los por 3 (três) meses ou mais, tal como dispõe o artigo 31 da lei. Assim, quando isso ocorria, os atletas procuravam seus empresários para resolverem seus problemas relacionados aos salários em atraso.

Ademais, a lei merece reconhecimento pela proteção dada aos atletas menores de 18 (dezoito) anos que ficavam vulneráveis aos interesses dos clubes e agora, após a sanção da lei, ficam protegidos pelo artigo 27C, VI que dispõe sobre a nulidade dos contratos firmados com esses jogadores jovens:

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:  
VI - Versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Ainda, a lei mostra os primeiros sinais de uma ideia de gestão profissional quando insere em seu texto um artigo que dispõe sobre a porcentagem de ganhos

dos clubes formadores que atletas, que passam a receber 5% do valor da transferência do jogador quando este é vendido para uma outra equipe:

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

Portanto, a lei, a partir dessa redação, estabelece um mecanismo de solidariedade com os clubes formadores de atletas e permite que estes não fiquem submetidos ao jugo dos interesses institucionais do clube a que pertencem, uma vez que, no período anterior à lei, as instituições muitas vezes cobravam valores exorbitantes pelo passe dos jogadores sem qualquer lastro financeiro ou critério objetivo, o que impedia a saída dos atletas dos clubes. Com o advento da lei, os clubes agora são obrigados a pagar um salário mais alto aos jogadores se lhes quiserem impor uma cláusula exorbitante de multa:

Art. 28

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

### 2.1.2 o preenchimento das lacunas da lei Pelé ao longo do tempo

No ano de 1998, a Lei Pelé já buscava formas para converter as associações em empresas, no entanto, o texto do artigo 27 da lei que seria sancionada

na época foi vetado por não ter uma base jurídica que o legitimasse, já que colidia diretamente com o artigo 5º, XVII da Constituição Federal, cujo texto prevê a liberdade plena para todos os tipos de associação civil, com exceção das de natureza paramilitar: “XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; ”

Assim, diante da ilegalidade da intenção da lei de obrigar as associações a se tornarem empresas, a contribuição da lei se restringiu, num primeiro momento, a mudar a política de passes dos atletas que, embora tenha significado uma mudança relevante para o desporto nacional, não gerou a mudança esperada em termos institucionais, ou seja, os clubes mantiveram o mesmo modelo de administração praticado durante várias décadas, modelo esse que facilitou práticas ilícitas de muitos dirigentes e, conseqüentemente, deixou de gerar recursos para os clubes e para a União em forma de tributos.

Alguns anos mais tarde, a lei ganhou novas redações a partir da Lei 9.981/00 e da Lei 10.406/02, assim, o artigo 27 que dispunha da obrigatoriedade da conversão em empresa passou a ter a seguinte redação:

As entidades de prática desportiva participantes de competições e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Dessa forma, com acréscimos feitos à lei ao longo dos anos, a lei original, apesar de ter mantido sua disposição acerca da não obrigatoriedade da transformação dos clubes de futebol em empresas, traçou parâmetros mais rígidos no que se refere à fiscalização da atuação administrativa dos dirigentes de tais entidades, o que se aproxima mais do projeto inicialmente vetado no art. 27 da lei, pois passou a prever a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, através da qual obrigações adquiridas pelas entidades de prática desportiva possam ser estendidas aos bens particulares dos seus administradores ou sócios, além de prever também a imputação da pena prevista pelo art. 1.017 do novo estatuto civil, segundo a qual “o administrador que, sem consentimento escritos dos sócios, aplicar créditos

ou sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e se houver prejuízo, por ele também responderá.”

Nesse sentido, vale mencionar também que, apesar da impossibilidade da lei de obrigar as associações a se transformarem em empresa, a nova redação da Lei 10.672 incentiva tal prática, o que fica claro a partir dos parágrafos 9, 10 e 11:

§9º: É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§10º: Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§11º: Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do parágrafo 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 – Código Civil.

Além da nova redação do art. 27 da Lei 9.615/98, a Lei 9.981/00, acrescentou três parágrafos ao artigo 27, além de acrescentar também o artigo 27-A e o parágrafo 6º da referida lei. Já a Lei 10.672/03, revogou dois dos referidos parágrafos do art. 27 da Lei Pelé, além de ter alterado a redação do próprio caput e acrescentado os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 13º ao mesmo artigo, alterou também a redação do parágrafo 5º do art. 27-A e acrescentou ao mesmo artigo o parágrafo 6º. Assim, o referido artigo trata da ressalva patrimonial, de forma que a entidade não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, a não ser nos casos de convergência por maioria absoluta da assembleia geral dos associados e na conformidade com o respectivo estatuto. Na visão do advogado Antônio Sérgio Figueiredo Santos, a ressalva patrimonial é uma forma encontrada pelo governo de resguardar o patrimônio das entidades de prática desportiva para proteger os clubes na atividade empresarial com fins lucrativos ante as suas fragilidades em relação ao mercado.

Em termos de contribuição, a Lei 9.981/00 trouxe um grande avanço para o meio desportivo, qual seja, o domínio administrativo sobre os clubes de futebol. Isso significa que as entidades devem manter a propriedade de no mínimo cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas



profissionais. Nesse sentido, a lei busca também preservar a identidade do clube, já que essa identidade poderia correr o risco de ser descaracterizada se o clube adotasse o nome de um patrocinador ou ainda se resolvesse vender parte de suas ações a uma empresa. Em relação à identidade dos clubes, a inovação do artigo 27-A prevê ainda a proibição da participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva dentro da mesma competição profissional, o que revela a preocupação do legislador com a ética desportiva e patrimonial dentro do meio futebolístico.

### 2.1.3. O avanço desportivo e econômico do Brasil em relação aos outros países da América Latina

Em outro panorama, impende lembrar que o cenário desportivo é um reflexo do cenário político e econômico do país, já que a legislação e a economia nacional corrente possuem influência direta em todos os ramos da sociedade, inclusive no chamado “mercado da bola”, ou seja, as negociações envolvidas nas janelas de transferência no calendário desportivo (treinadores, dirigentes e, sobretudo, jogadores). Nesse sentido, enquanto o Brasil vivia um momento de preparação de mudança de gestão no meio desportivo no final da década de 90, os países europeus já haviam estabelecido o modelo de clubes empresa em suas ligas de futebol que já haviam dado sinais de maior competitividade e maior eficiência em suas gestões. Alguns anos mais tarde, com o advento do euro, os principais países da Europa ocidental (de onde vêm os maiores clubes do mundo) passaram a ter uma vantagem econômica bastante acentuada sobre os clubes nacionais (e clubes sul-americanos, por extensão), assim, muitos atletas começaram a deixar o Brasil ainda jovens e, com o passar dos anos, essa fuga se acentuou consideravelmente, de tal forma que muitos atletas brasileiros internacionalmente famosos (como Philippe Coutinho e Vinicius Jr., por exemplo) praticamente não jogaram como atletas profissionais antes de irem à Europa. No entanto, em que pese a evasão progressiva de jovens talentos brasileiros ao longo das últimas décadas, os times brasileiros têm apresentado melhores resultados desportivos e financeiros ao longo dos últimos dez anos em relação aos times mais relevantes das principais ligas da América Latina (Argentina, Uruguai, Colômbia, Paraguai e México) e isso ocorre por uma série de motivos. Primeiramente, é necessário mencionar os casos mais notáveis de gestão do futebol brasileiro, são eles: Flamengo e Palmeiras, que, embora ainda não sejam sociedades anônimas de

fato, são clubes que se organizaram a partir de um modelo de empresa, ou seja, visando o lucro, fazendo planejamentos a longo prazo, buscando patrocinadores fortes, reduzindo despesas, entre outras práticas de gestão empresarial. Nessa esteira, é importante ressaltar uma informação da lista de maiores devedores do futebol brasileiro apresentada anteriormente, a qual mostra que, ao contrário do que muitos poderiam pensar, Flamengo e Palmeiras (times de melhor resultado desportivo dos últimos anos) não possuem as maiores dívidas do futebol brasileiro, ou seja, não atingiram o resultado que atingiram a partir de uma gestão irresponsável que visa somente o resultado imediato sem se importar com as dívidas futuras e outras questões extradesportivas a longo prazo, pelo contrário, realizaram um trabalho elaborado estabelecendo metas de médio e longo prazo, tanto no plano financeiro quanto desportivo, nesse sentido, destaca-se principalmente o Flamengo que apresentou resultados muito impressionantes para um clube brasileiro.

Inicialmente, o clube rubro negro se destaca dos demais clubes brasileiros não só pelo que fez com o funcionamento de sua instituição, mas também pela relação que criou entre a instituição e seus torcedores, uma vez que, na última década, criou um portal de transparência do clube sobre questões fundamentais como destinação de verba para as categorias de base e seus resultados desportivos, destinação de verba para melhorias das instalações do clube, estatísticas desportivas, porcentagem de jogadores das categorias de base no time principal, receitas com vendas de jogadores, entre outras questões relacionadas. Esse trabalho foi iniciado em meados de 2013 e a trajetória de lá até hoje é bastante interessante, visto que o clube atravessou momentos de muita dificuldade antes de atingir o sucesso de hoje. Nesse sentido, é importante lembrar que antes do início deste projeto de sucesso o clube enfrentava um déficit anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e acumulava uma dívida de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), o que enfraquecia a relação do clube com as entidades financeiras e gerava debates entre jornalistas sobre as condições de mantimento do clube, então, diante desse cenário, um grupo de investidores iniciou o planejamento que culminaria na maior reviravolta financeira e desportiva do futebol brasileiro.

A primeira medida da nova gestão foi dispensar o jogador Vagner Love que à época era conhecido como um dos melhores atacantes da América, no entanto, a compra total do passe do jogador (que estava emprestado ao clube rubro negro)

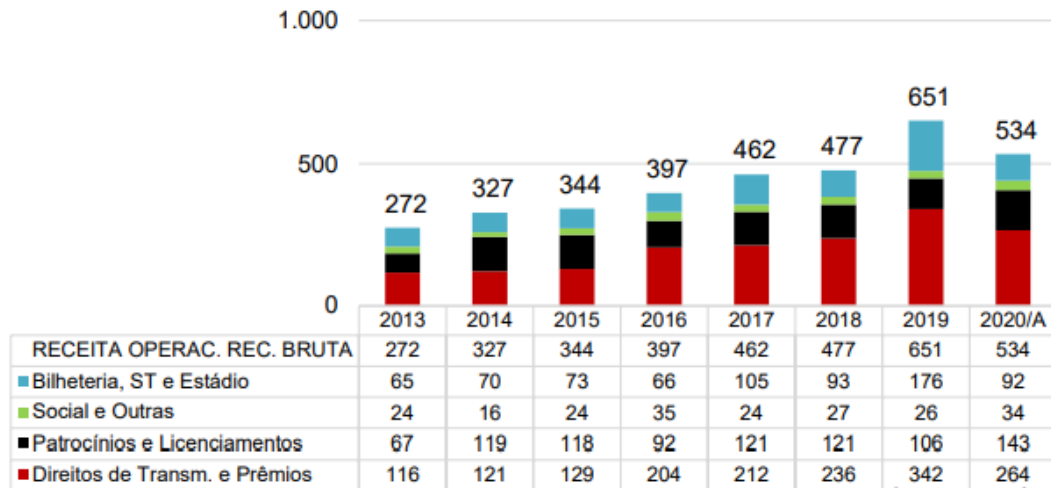
custaria R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) aos cofres da instituição, somados ainda a um salário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em luvas e penhora de bens iminente, sendo assim, mantê-lo no clube naquele momento era simplesmente impensável e incompatível com a situação financeira da época. Destarte, o esforço feito pela diretoria teve reflexos tanto em termos financeiros quanto desportivos, de tal forma que, logo no primeiro ano da nova gestão, a equipe sagrou-se campeã da Copa do Brasil (o segundo torneio de maior relevância do futebol nacional) e, dois anos depois, a instituição já registrava uma receita bruta de R\$ 355.000.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões de reais) e R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) de lucro, assim, a nova diretoria composta pelos investidores cumpriu com a promessa que haviam feito baseado no tripé: credibilidade, planejamento e criatividade.

Assim, em termos de governança, o Flamengo é um verdadeiro exemplo para todos os clubes brasileiros, uma vez que seu sucesso se deve não a uma, mas várias gestões que souberam dar continuidade a trabalhos eficientes que visavam um mesmo objetivo. Nesse sentido, o clube se beneficiou muito com as gestões dos presidentes Eduardo Bandeira de Mello e Rodolfo Landim, o primeiro responsável principalmente pelo corte de gastos e renegociação das dívidas, enquanto o segundo foi responsável principalmente pela captação de recursos e realização de investimentos importantes como jogadores e estrutura do clube, o que tem gerado excelentes resultados em todos os níveis, de forma que atualmente o clube rubro negro é destaque tanto revelação de atletas quanto na gestão de vendas deles, vendas essas que já renderam aproximadamente R\$ 200.000.000,00 aos cofres do clube, uma cifra díspar em relação a qualquer outro clube brasileiro.

Para corroborar com essa visão, cabe também apresentar dados mais objetivos a partir de análises de dados, estatísticas, gráficos e afins:

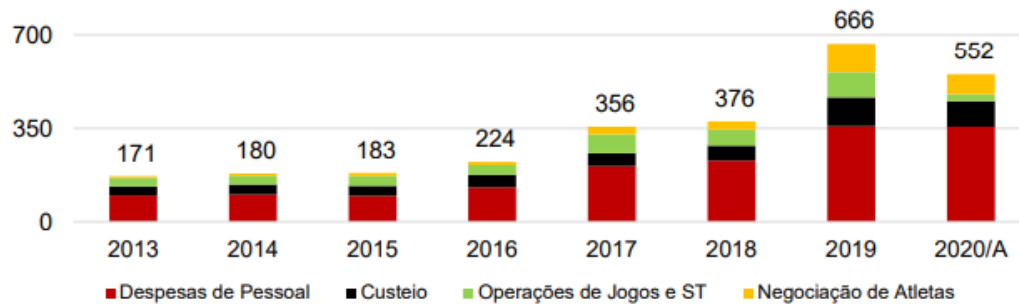
## Receita Operacional Recorrente Bruta R\$ milhões

Taxa composta anual de crescimento: 10,1%

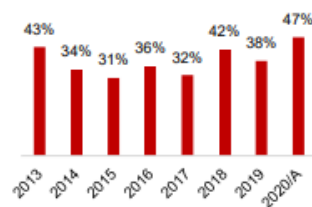


## Custos e Despesas Operacionais R\$ milhões

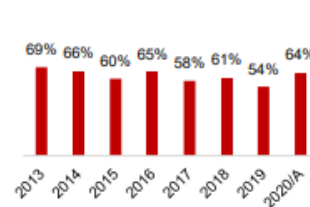
Taxa composta anual de crescimento: 18,2%



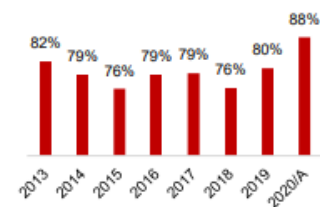
### Despesas de Pessoal / Receita Operacional Bruta



### Despesas de Pessoal / Custos e Despesas Operacionais



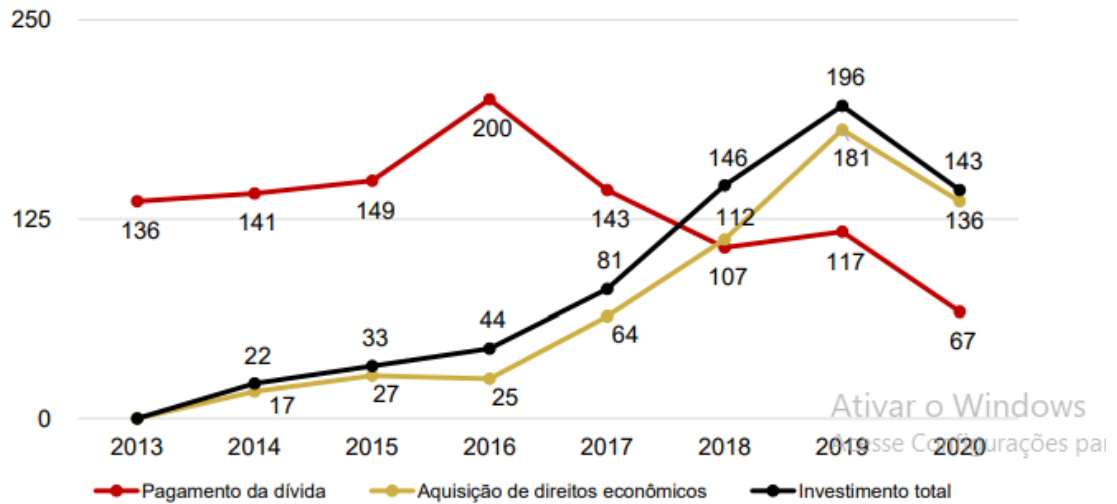
### Despesas de Pessoal Futebol / Despesas de Pessoal Total



### INVESTIMENTOS<sup>1</sup>

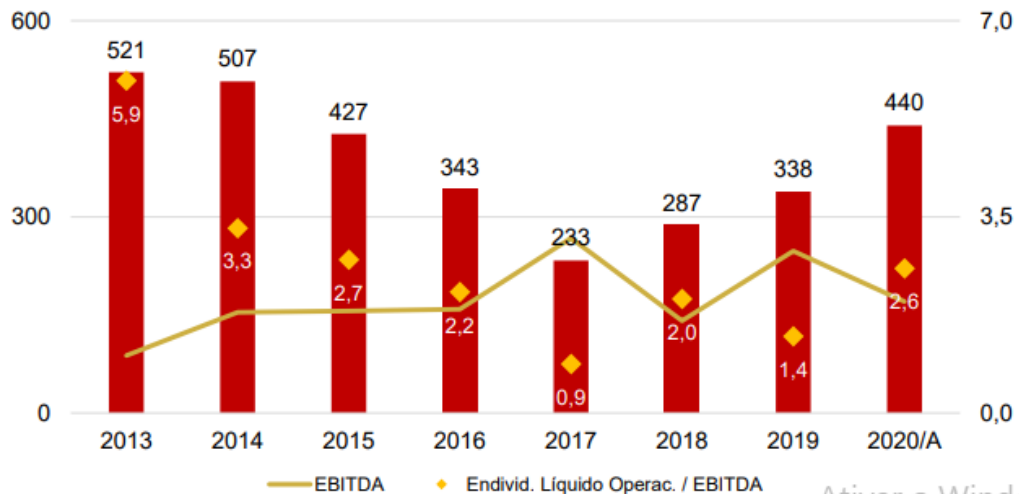
A partir da solidez financeira atingida, torna-se possível direcionar o superávit gerado pela operação para investimentos e fortalecimento do Clube, e não apenas para o pagamento de dívidas e financiamentos. A grande maioria dos R\$ 143 MM dispendidos no ano foi aplicado na aquisição de direitos econômicos de atletas realizada nos primeiros meses de 2020 (de forma natural e saudável para o negócio, parte dos investimentos na aquisição de direitos econômicos de atletas são financiados mediante vendas dos direitos de outros atletas). Já o montante dispendido para equacionar dívidas reduz-se anualmente a partir de 2016 graças ao equacionamento da dívida fiscal e a gestão de caixa eficiente – importante ressaltar que esta redução não representa, absolutamente, inadimplência do clube em relação aos seus compromissos.

### Investimentos e Pagamento da Dívida R\$ milhões



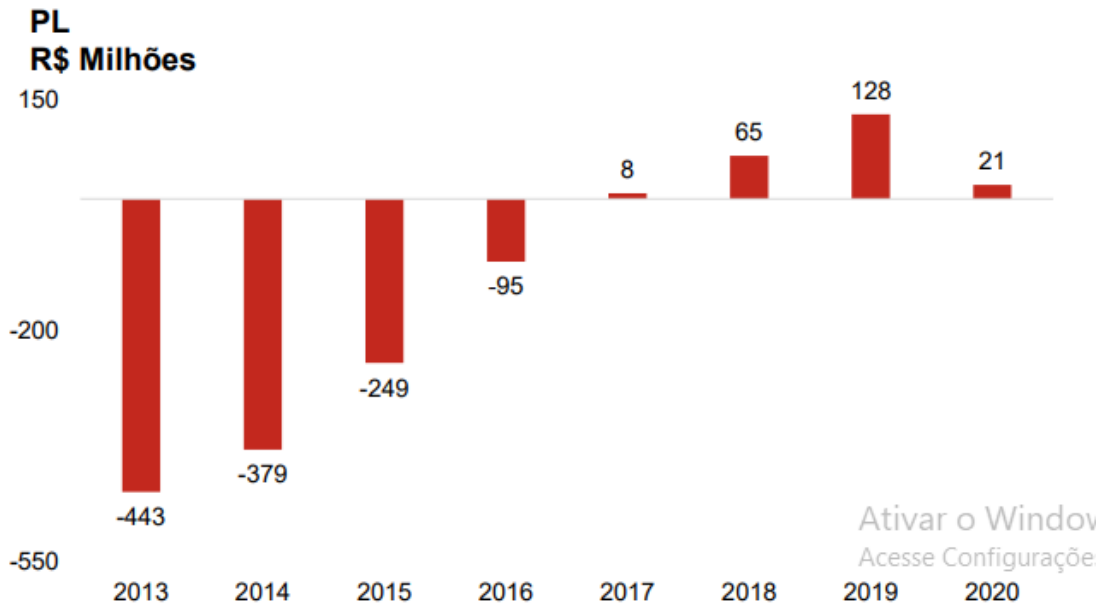
Mesmo em um ano extremamente afetado pela pandemia, conseguimos administrar adequadamente nosso endividamento frente ao resultado operacional, mantendo em 2020/A a relação Endividamento Líquido / EBITDA em 2,6, o que representa melhora em relação aos anos iniciais da série histórica analisada. A variação entre 2020 e 2019 foi ocasionada pela queda de receitas advinda da pandemia e pelo investimento realizado em atletas nos primeiros meses de 2020, com incremento correspondente no saldo de ativos intangíveis do Clube.

### EBITDA e Endividamento Líquido Operacional R\$ Milhões



### **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

O Patrimônio Líquido (PL) representa os fundos próprios do clube, ou seja, os fundos que, com empréstimos, financiam as necessidades do clube para realizar suas atividades. Indica, portanto, o valor contábil do clube. Como entidade sem fins lucrativos que não distribui dividendos, o clube reverteu em 2017, através dos superávits obtidos ao longo dos últimos anos, o resultado negativo em seu patrimônio, tendo atingido R\$ 21 MM em dezembro de 2020. A queda ocorrida neste ano deve-se às perdas de receitas relacionadas com a pandemia, conforme explicado nos itens anteriores, que acabaram por provocar o prejuízo contábil registrado.



Os gráficos mostram informações importantes que confirmam e corroboram com o que foi exposto acima em relação questões como dívidas, receitas, resultados esperados entre outros. Primeiramente, destaca-se que a receita bruta de 2020 caiu somente 21% em relação ao ano anterior, o que representa um percentual muito discreto se for levado em conta a pandemia do Covid-19 que afetou gravemente toda a economia global e isso, só foi possível, porque a entidade foi responsável com seus gastos que foram reduzidos em 20%. Ademais, vale ressaltar que desde 2016 o montante destinado ao equacionamento de dívidas vem reduzindo graças a gestão do caixa eficiente juntamente com a redução do endividamento líquido operacional e com o progressivo aumento do patrimônio líquido do clube. Logo, quando se defende a proposta de conversão das associações em clubes empresa, defende-se também um compromisso mais sério em termos de contabilidade e demonstrações financeiras, já que há um interesse direto de um ou mais investidores envolvidos com o clube, além de se submeter a outros critérios jurídicos mais rígidos em relação à responsabilidade dos administradores, o que, como demonstrado, felizmente vem acontecendo aos poucos no Brasil que, atualmente, embora não tenha muitos clubes

SAF em razão do pouco tempo de vigência da lei, já vem demonstrando sinais de um anseio por profissionalização da gestão futebolística, algo que, em termos de América Latina, representa um grande avanço pelos resultados já obtidos e pelo pioneirismo regional, já que a maioria dos países vizinhos ainda não sinalizou movimentos na mesma direção, e mesmo no caso da Argentina, por exemplo, que promoveu discussões encabeçadas pelos principais dirigentes dos clubes argentinos a respeito do tema, teve o projeto de clubes empresa vetado pelo presidente da AFA (Associação de Futebol Argentina) Júlio Grondona dentro da cúpula da AFA, pois diferentemente do Brasil, a Argentina não possui uma lei equivalente à Lei Pelé que obrigue ou incentive os clubes a se tornarem empresa (sociedade anônima) e isso gera reflexos tanto administrativamente quanto desportivamente, já que times Argentinos de muita tradição como o Racing de Avellaneda e Estudiantes de La Plata estão à beira da falência e, por consequência, pouco competitivos tanto nacionalmente, quanto internacionalmente.

#### 2.1.4 A lei 14.193/2021 “dissecada”

A lei recém sancionada segue a direção dos principais anseios dos profissionais do ramo já mencionados, ou seja, profissionalização da gestão, governança, transparência e meios de financiamento. Além disso, o legislador dedicou também uma seção inteira para tratar especificamente do modo de quitação das obrigações, em especial da estruturação do passivo trabalhista dos clubes ou pessoas jurídicas, seja na forma do Regime Centralizado de Execuções, seja através da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original. Assim, a intenção do legislador é facilitar as formas de quitação das dívidas que vêm limitando e as vezes até impossibilitando as atividades dos clubes que viveram o impasse de não poder seguir com suas operações sem aumentar suas dívidas e, ao mesmo tempo, não serem capazes de pagá-las.

Outro ponto importante do texto da lei foi a alteração no regramento da sucessão trabalhista na Sociedade Anônima do Futebol, estabelecendo o legislador critérios objetivos para esse efeito. No seu artigo 2º, por exemplo, a Lei nº 14.193/21, estipulou três cenários distintos quanto às formas de constituição da SAF, são:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:  
I – Pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II – Pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;  
 III – pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. A análise da sucessão trabalhista na Sociedade Anônima de Futebol não está, no entanto, restrita ao artigo 2º da Lei 14.193/2021, pois se estende também ao que dispõem os artigos 9º e 10º, que contemplam a seguinte redação:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I – Por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II – Por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Ademais, a lei trouxe uma verdadeira inovação no quesito sucessão trabalhista, relativizando de certo modo a proteção ao direito adquirido, mas com contrapartidas efetivas, tal como dispõem os incisos I e II do artigo 10 da lei:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I – Por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II – Por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Dessa forma, a lei estabelece uma maneira eficiente de se alocar recursos para o pagamento das dívidas, qual seja, a segregação das pessoas jurídicas, juntamente com estabelecimento de um vínculo de obrigações entre elas. Para isso, a lei previu a quitação das obrigações financeiras através de duas modalidades distintas, seja pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções, seja por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101/2005.



Assim, o requerimento de processamento do Regime Centralizado de Execuções se processa mediante manifestação da parte interessada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao Poder Judiciário disciplinar o Regime Centralizado por meio de Ato dos Tribunais Regionais, com prazo de vigência de seis anos para pagamento dos credores, prorrogáveis por mais quatro anos na hipótese de adimplência de ao menos 60% do seu passivo original. A possibilidade de prorrogação do prazo serve como estímulo para os clubes, já que premia aquele que conduzir de maneira correta a gestão de suas dívidas e age com responsabilidade para com os seus credores.

No parágrafo do mesmo artigo há também uma disposição acerca das regras para o acionista não controlador detentor de 10% do capital votante ou total de uma SAF que não terá direito a voz nas assembleias gerais, e nem poderá participar da administração de nenhuma das companhias, seja de forma direta ou indireta, o que é bastante sadio para o ambiente de hiper competitividade inerente às atividades de prática desportiva profissional. Nesse sentido, não há dúvidas de que o atributo da gestão profissional é sinônimo de provável eficiência administrativa, capaz de gerar um ambiente de confiabilidade promissor para investimentos financeiros nacionais e estrangeiros.

Outro fator de destaque em termos de governança e transparência é o texto do artigo 8º cujo objetivo principal consiste sobretudo na publicação da composição e biografia dos membros do conselho de administração do conselho fiscal e da diretoria em sítio eletrônico próprio, nesse sentido, o texto da lei é bastante claro em sua redação:

II - O estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - A composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV- O relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§1º As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

Aqui fica claro a intenção do legislador em garantir a efetividade da lei dispondo sobre a responsabilidade dos administradores para com seus credores, a fim de evitar, evidentemente a perpetuação das práticas antiéticas dentro do meio corporativo futebolístico. Nessa esteira, o legislador expressa ainda no texto da lei (parágrafo 5º do art. 5º desta), de maneira categórica que os diretores deverão se dedicar exclusivamente à administração dos clubes *“§ 5º diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.”*

O parágrafo em questão é de extrema importância, uma vez que, de maneira geral, os dirigentes de hoje trabalham somente parte do tempo nos clubes e outra parte do dia se dedicam às suas “verdadeiras”, o que culmina na falta de profissionalismo e no enorme prejuízo das instituições. Para complementar o tema, o texto do artigo 11º dispõe sobre uma responsabilidade objetiva dos administradores da SAF, ou seja, respondem com seu patrimônio pessoal e em caráter de solidariedade (em acordo com o que dispõe o artigo 10º), sem prejuízo de também responderem pessoal e solidariamente o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original que constituiu a SAF.

Houve ainda uma blindagem da SAF quanto às obrigações anteriores a sua constituição, de forma que, enquanto a sociedade mantiver a sua inadimplência com os pagamentos, estará vedado qualquer tipo de constrição ao patrimônio ou às receitas da empresa por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza, tal como dispõe o art. 12 da lei. Tal disposição é certamente um dos maiores acertos da nova lei, já que por meio dela consegue estabelecer uma forma de gerar consistência ao projeto das SAFs, uma vez que os investidores necessitam de um certo grau de confiabilidade para aplicarem quantias significativas de capital nos clubes.

Em se tratando de viabilidade de negócio e atrativo para investidores, a nova lei prevê também a possibilidade de emissão de debêntures pelos clubes, as quais recebem o nome de “debêntures-fut no artigo 26º da lei. Na prática, a grande vantagem na emissão de debêntures seria sua desintermediação, uma vez que a própria empresa emitiria a debênture no mercado e esta seria comprada pelo terceiro investidor sem qualquer intermediação por parte de bancos ou agentes financeiros, o que, conseqüentemente, geraria mais lucro para o investidor e para a empresa

tomadora de recurso. Ademais, a emissão de debentures possui vantagem também sobre outros títulos do mercado de capitais, uma vez que altera o perfil da dívida com a substituição dos credores do clube, ou seja, das instituições financeiras para os futuros adquirentes, o que é bastante vantajoso, já que as instituições financeiras, via de regra, adotam taxas de juros muito altas. Junto a isso, surge o “fator torcedor” dentro da equação, já que com a compra de debentures o torcedor ajuda o clube do coração a gerar liquidez imediata, ao mesmo tempo em que investe no mercado de capitais.

Portanto, ressalta-se que os maiores avanços instituídos pela lei se devem principalmente aos seguintes fatores: a geração de liquidez imediata a partir das debentures fut, a disposição a respeito das obrigações e responsabilidades civis dos administradores dos clubes (que há muito tempo vêm dificultando o desenvolvimento profissional da atividade futebolística) e a blindagem do patrimônio dos clubes a partir da segregação da SAF e da pessoa jurídica original que a instituiu. Somado a isso, a obrigatoriedade de publicação dos balanços financeiros em endereços eletrônicos específicos contribui significativamente para uma gestão transparente e ética no meio futebolístico.

### **3 DIREITO COMPARADO: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X ESPANHOLA**

#### **3.1 O IMPACTO DO INSTITUTO SAD EM TERMOS DE IMPROBIDADE NOS CLUBES ESPANHÓIS**

Inicialmente, é necessário falar sobre a realidade financeira dos clubes espanhóis nas últimas décadas, pois assim a ideia de gestão e de improbidade ficará mais clara dentro do presente trabalho. Destarte, os principais clubes de futebol da liga espanhola conhecida por “La Liga” são Real Madrid C.F e FC Barcelona, os quais atraem os maiores atletas de todas as partes do mundo devido às suas tradições e ao capital possuem para remunerar tais atletas. Na última década, o poder aquisitivo que ambos clubes conquistaram é realmente impressionante, uma vez que Real Madrid, por exemplo, gastou cerca de 254 milhões de euros (R\$ 1,45 bilhão na cotação atual), para contratar 6 jogadores chave para seu elenco na temporada 2009-2010, entre os quais se destacam os jogadores Kaká e Cristiano Ronaldo que somaram juntos um valor de 170 milhões de euros à época, sendo 70 milhões o valor pago pelo jogador brasileiro e 100 milhões o valor pago pelo jogador português, valores muito distantes de praticamente qualquer outra empresa espanhola, independentemente do ramo de atuação. Sendo assim, a forma societária para a administração e governança do futebol se torna bastante plausível, uma vez que recursos dessa magnitude devem ser minuciosamente fiscalizados pela possibilidade de serem mal utilizados e até mesmo desviados e apropriados de maneira indevida, isso sem mencionar ainda a possibilidade de aplicarem enormes quantias de recursos nos clubes com o intuito de “lavar” dinheiro.

Dessa forma, a necessidade de se controlar e fiscalizar tais recursos só cresceu ao longo dos anos e, diante disso, surgiram as previsões legais juntamente com as atualizações progressivas dessas disposições, as quais serão analisadas a seguir. Inicialmente, há que se falar das obrigações das sociedades anônimas perante a liga espanhola, que busca estabelecer uma ordem entre as entidades para um bom funcionamento do torneio e para que este atinja o seu potencial de receitas. Diante desse anseio de ordem e geração de receitas, a chama “Disposição Transitória 1” do Real Decreto 184/91 da legislação espanhola estabelece que todos os clubes da primeira e segunda divisão do futebol, juntamente com os clubes de basquetebol (cuja liga não possui divisões) têm a obrigação de se converterem em sociedades anônimas desportivas (SAD), como é chamado pela legislação espanhola, pois, sem a referida

conversão, não podem competir nos torneios profissionais. Essa imposição, a princípio, se baseou em um certo ideal de eficiência para o funcionamento financeiro-contábil dos clubes espanhóis, ou seja, partiu do pressuposto de que sem a implementação de tal prática, os clubes chegariam a uma situação bastante penosa com seus balanços contábeis e, conseqüentemente, inviabilizariam um torneio/produto capaz de gerar receitas, lucros e impostos. No entanto, há outro prisma relacionado ao tema que diz respeito a uma espécie de sanção aos pequenos e médios clubes espanhóis, uma vez que, a redação da lei que impõe às entidades a conversão em sociedade anônima desportiva contempla exceções muito importantes para a presente análise. Os artigos 7º e 8º do Real Decreto 184/91 contemplam uma exceção para aqueles clubes que mantiveram um patrimônio líquido positivo nas últimas quatro temporadas anteriores ao decreto:

Quedan exceptuados de la transformación o adscripción obligatoria a que se refieren los puntos anteriores, los clubes contemplados en las disposiciones adicionales séptima y octava de la Ley del Deporte".  
Dichas Disposiciones Adicionales (7ª y 8ª) de la Ley del Deporte expresamente especifican que los clubes o equipos de Fútbol y Baloncesto que en las cuatro temporadas anteriores a la aprobación de la Ley del Deporte (desde la temporada 1985-1986 hasta la temporada 1989-1990) tengan un saldo patrimonial neto positivo podrán mantener su estructura jurídica, la de club de desportivo.

Ainda, impende mencionar as restrições criadas para as entidades a fim de se criar um ambiente propício para a entrada de investidores, nesse sentido, o legislador deve se orientar sobretudo na direção do desenvolvimento da segurança jurídica. Destarte, a legislação contempla importantes restrições para inibir as práticas antiéticas no meio corporativo do futebol, entre as quais se destacam a impossibilidade das SADs de possuir participação direta ou indireta em outras sociedades, tal como a impossibilidade das pessoas (física ou jurídica) que detenham 5% ou mais das ações e direito ao voto em uma SAD de possuir participação em outras sociedades da mesma modalidade esportiva. Nesse sentido, a restrição estabelecida é tão forte que não há sequer possibilidade de uma pessoa (física ou jurídica) deter 1% que seja das ações de duas sociedades da mesma modalidade esportiva (no caso, futebol), ademais, a chamada "Junta Geral" dos acionistas possui a função fiscalizadora, de forma que não reconhece o exercício de nenhum dos direitos políticos por parte dos acionistas que violarem tais normas, o que prova a preocupação do legislador de manter de se manter um ambiente sem margens para fraudes ou improbidades no meio corporativo.

Corroborando com esta visão, as sociedades anônimas desportivas (SAD), são necessariamente regidas por um conselho de administração composto pela quantidade de dirigentes determinada em cada estatuto. Este mesmo estatuto possui limitações quanto aos administradores as quais estão contempladas pelo Real Decreto complementar ao original de (1251) de 1999. Assim o decreto prevê restrições para os que foram sancionados por infração grave em matéria desportiva; para os que fazem parte da administração pública ou em sociedades cujo capital participe alguma empresa pública; para aqueles tenham ocupado altos cargos públicos da administração geral do Estado, desde que a atividade do cargo tenha alguma relação com as sociedades anônimas desportivas. E ainda, os membros do conselho de administração que ostentarem qualquer cargo na diretoria de qualquer sociedade anônima desportiva não poderão, evidentemente, exercer cargos similares em outras sociedades anônimas desportivas da mesma modalidade desportiva, tal como dispõe o artigo 21 do Real Decreto 1251/1999:

1. El órgano de administración de las sociedades anónimas deportivas será un Consejo de Administración compuesto por el número de miembros que determinen los Estatutos.
2. No podrán formar parte del Consejo de Administración:
  - a) Las personas señaladas en la Ley de Sociedades Anónimas y demás normas de general aplicación.
  - b) Quienes en los últimos cinco años hayan sido sancionados por una infracción muy grave en materia deportiva.
  - c) Quienes estén al servicio de cualquier Administración pública o sociedad en cuyo capital participe alguna Administración pública siempre que las competencias del órgano o unidad a la que estén adscritos estén relacionadas con la supervisión, tutela y control de las sociedades anónimas deportivas.
  - d) Quienes tengan derecho o hayan tenido en los dos últimos años la condición de alto cargo de la Administración General del Estado y de las entidades de derecho público vinculadas o dependientes de ella, en los términos señalados en el artículo 1.2 de la Ley 12/1995, de 11 de mayo, siempre que la actividad propia del cargo tenga relación con la de las sociedades anónimas deportivas.
3. Los miembros del Consejo de Administración y quienes ostenten cargos directivos en una sociedad anónima deportiva no podrán ejercer cargo alguno en otra sociedad anónima deportiva que participe en la misma competición profesional o, siendo distinta, pertenezca a la misma modalidad deportiva.

Vale ressaltar ainda que os referidos administradores têm a obrigação de informar o Conselho Superior de Desportos e a liga profissional sobre qualquer tipo de alteração nos estatutos sociais (aumento ou redução de capital, fusão, aquisição) ou ainda sobre a admissão e desligamento dos administradores. Ademais, devem informar também, periodicamente, os balanços contábeis semestrais e anuais,

mostrando ganhos e perdas relativos a esses períodos específicos. Ainda, caso a auditoria identificar algum erro na base de cálculo apresentada pela entidade, os administradores da referida SAD devem comunicar o Conselho Superior de Desportos as alterações e os efeitos produzidos pelas divergências de cálculo no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia de apresentação das contas, tal como dispõe o artigo 20, V da lei já mencionada:

5. Cuando el informe de auditoría de las cuentas anuales contuviese salvedades, cuantificadas o no, y cuando la opinión del auditor fuese adversa o hubiese sido denegada, las sociedades anónimas deportivas deberán recabar de sus auditores un informe especial, que se remitirá al Consejo Superior de Deportes con la información semestral siguiente, y que contendrá, al menos, la siguiente información:

a) En el supuesto de que hayan sido corregidas o despejadas las salvedades formuladas a las cuentas anuales del último ejercicio, deberá ponerse de manifiesto esta circunstancia, así como la incidencia que tienen las correcciones introducidas con tal motivo sobre la información periódica del ejercicio en curso.

b) En el supuesto de persistir las causas que dieron lugar a la opinión con salvedades, incluidas la denegación de opinión y la opinión adversa, se hará constar expresamente dicha circunstancia y, siempre que sea posible, los efectos que se derivarían de haber efectuado los ajustes necesarios en las cuentas anuales o documentos auditados para que no figurasen en el informe de auditoría las correspondientes salvedades.

Dessa forma, os deveres dos administradores, segundo a lei espanhola da Lei de Sociedades de Capital, são três: o dever de diligência do empresário no exercício do cargo, o dever da lealdade com o interesse social e o dever de segredo. No que diz respeito ao dever de lealdade, os administradores estão proibidos de usar o nome da sociedade ou seu cargo para fazer operações por conta própria, tal como dispõe o artigo 227 da Lei de Sociedades de Capital:

1. Los administradores deberán desempeñar el cargo con la lealtad de un fiel representante, obrando de buena fe y en el mejor interés de la sociedad.

2. La infracción del deber de lealtad determinará no solo la obligación de indemnizar el daño causado al patrimonio social, sino también la de devolver a la sociedad el enriquecimiento injusto obtenido por el administrador.

O legislador dá especial importância ao dever de lealdade em defesa do interesse social. Ou seja, os administradores devem atuar priorizando o interesse da sociedade sobre qualquer outro interesse, atuando sempre de boa-fé, de forma a evitar situações em que possam resultar em um conflito de interesses pessoal com os interesses da sociedade. Tampouco podem usar o nome da sociedade para influir em

operações particulares, realizar transações ou negócios jurídicos com a sociedade, ou usar ativos da empresa para fins privados.

### 3.1.1 Progresso na gestão dos clubes a partir do modelo de sociedade anônima na Espanha

Inicialmente, cabe salientar que por “progresso” a partir do modelo SAD na Espanha entende-se “vantagem” para os clubes que aderiram à modalidade, o que vem a ser quase a totalidade das equipes com exceção somente dos quatro clubes já mencionados alhures. Assim, a vantagem analisada no presente trabalho discorrerá a respeito de benefícios experimentados por entidades futebolísticas a partir do advento do modelo SAD.

O primeiro exemplo a ser analisado é o da equipe UD Las Palmas, não exatamente pela cifra da dívida que tiveram, mas por terem sido o clube a passar pelo concurso de credores. Iniciando vários conflitos entre juiz e Real Federação Espanhola de Futebol, o Juizado Mercantil declarou concurso de credores em novembro de 2004, o que gerou reações contrárias imediatas da Federação Espanhola que queria impor ao clube canário uma proibição de vendas e contratações de atletas, bem como de manter seu exercício regular, no entanto, o juiz competente se declarou contra a postura adotada pela Federação no Auto de 27 de janeiro de 2005:

Si se imposibilita el ejercicio normal del giro o tráfico de la Unión Deportiva Las Palmas, S.A.D., careciendo el equipo de fútbol de licencia para el entrenador y demás jugadores, se estaría interfiriendo la marcha de la empresa, que es lo que persigue o razón finalista de todo procedimiento concursal para que se abonen las deudas y proteger a los acreedores, coadyuvando a una clara situación de liquidación, poniendo en peligro la viabilidad económica del club y el derecho del cobro de los acreedores.

Dicha viabilidad o continuidad normal de la empresa, es absolutamente imprescindible para el pago a los acreedores por medio de un convenio, que pasa porque la Unión Deportiva Las Palmas, S.A.D. continúe en las competiciones oficiales, ya que de los partidos de fútbol que se disputen se obtendrían todos los ingresos que pueden sufragar no sólo los créditos contra la masa, sino también los créditos concursales; si se impide a la U.D. Las Palmas desarrollar su actividad, cesan todos los patrocinios institucionales, contratos o derechos de imagen, y se cercena la posibilidad de futuros traspasos a otros clubes de jugadores de gran valía y proyección.

Em resumo, o juiz do caso definiu por não interromper as atividades do UD Las Palmas e nem tampouco proibir as contratações e vendas de jogadores, uma vez que, sendo o clube uma sociedade anônima em um concurso de credores, suas atividades não podem ser interrompidas por uma questão de compromisso com os



credores, ou seja, se as atividades forem interrompidas, o clube não terá receita com a bilheteria nos dias de jogo, com direitos de transmissão, patrocínio, “sócio-torcedor” e nem qualquer outra forma de receita, portanto, é interessante analisar que no caso da legislação espanhola, apesar da sociedade anônima comum não ser diferente da sociedade anônima desportiva em termos de regime tributário, esta recebeu uma vantagem em relação à sociedade anônima por parte da justiça em razão da natureza de suas atividades.

Outro exemplo interessante é o caso do UD Levante que, diante de grande inadimplência com seus jogadores e funcionários foi demandado na justiça trabalhista espanhola. A Sentença trabalhista foi favorável aos funcionários e tinha como objeto a penhora de vários bens do clube como estádio, centro de treinamento e afins, no entanto, de forma paralela, o juizado mercantil declarou que o clube de Valência se encontrava em concurso necessário e solicitou ao juiz trabalhista que suspendesse a execução de sua sentença, já que os bens penhorados são fundamentais para a continuidade empresarial e, por consequência, para honrar o pagamento dos credores. No caso do conflito entre os juizados em questão, o Supremo Tribunal Espanhol decidiu que o Juizado Mercantil era o juízo competente, obrigando o juízo trabalhista a suspender a execução de sua sentença.

Ainda, é importante mencionar que o UD Levante não teve como benefício somente um julgamento favorável em particular, mas sim uma melhoria financeira e administrativa. Destarte, com o advento das SADs, o clube deixou de ser instituição financeiramente frágil para ser uma instituição financeiramente muito saudável, uma vez que conseguiu praticamente reduzir uma dívida da cifra de 90.000.000,00 (noventa milhões) de euros a zero. Posteriormente, quando tomou empréstimos para operar reformas importantes como o gramado e estrutura de seu estádio (chamado Ciutat de Valencia), conseguiu manter uma relação saudável entre receita e dívida ao longo dos anos que se sucederam, mais especificamente, uma relação de 54/55 milhões de receita/dívida e além disso, um perfil de dívida que não dificulta a situação do clube, visto que a maior parte das dívidas tem vencimento a longo prazo. Ademais, cabe destacar que a liga espanhola se desenvolveu consideravelmente com as SADs, já que na última década a empresa “La liga” conseguiu um grande acordo com a venda dos direitos de transmissão de tv não só nacionalmente como internacionalmente, sobretudo para países de economia emergente como o Brasil e África do Sul e

também para diversos países asiáticos como Butão, Nepal, Bangladesh, Índia, Paquistão, entre outros, e com isso, passou de uma receita anual de 260 milhões de euros para 2 bilhões em uma década, um feito bastante notável que só foi possível pela conversão dos times em sociedades anônimas, já que essa estrutura jurídica é mais adequada para gerenciar volumes maiores de capital.

### 3.1.2 A imposição da legislação espanhola em relação ao clube empresa

Como já foi mencionado no tópico 3.1, a chamada “Disposição Transitória 1” do Real Decreto 184/91 da legislação espanhola impôs aos clubes espanhóis a alteração de suas estruturas jurídicas de associações civis para sociedades anônimas, pois o entendimento do legislador teve a necessidade de geração de recursos/impostos e a criação de um modelo eficiente de governança como ponto de partida, o que, como já foi abordado, é bastante positivo, no entanto, é necessário matizar alguns pontos. Primeiramente, na comparação entre legislação espanhola e brasileira, embora haja algumas semelhanças, há uma diferença notável e positiva na legislação nacional, qual seja, o quesito da não obrigatoriedade de conversão, pois, ao invés da obrigatoriedade, a legislação nacional contempla o incentivo à adesão, o que juridicamente parece mais plausível, uma vez que, se as empresas de modo geral fossem obrigadas a alterar sua estrutura jurídica para associação civil, tampouco aceitariam e com razão, pois as liberdades das entidades (ou das empresas) devem ser respeitadas nas suas respectivas áreas de atuação. Nesse sentido, a imposição por parte da legislação espanhola gerou algumas consequências negativas que merecem destaque, quais sejam, o aumento da desigualdade entre clubes pequenos e clubes grandes e as conseqüentes penas injustificadas geradas por esse distanciamento. O projeto das SAD na Espanha foi inicialmente discutido nos anos 80 quando a maior parte dos clubes espanhóis sofria com enormes dívidas seja de ordem fiscal ou trabalhista (tal como acontece hoje a maior parte dos clubes brasileiros) e acreditava-se naquele momento que as entidades de menor relevância desportiva (e por conseqüência econômica) teriam condições melhores de se organizar financeiramente a partir da estrutura jurídica SAD, no entanto, o resultado foi bem diferente do esperado, uma vez que vários clubes “pequenos” passaram por concurso de credores, suspensão do pagamento de seus empregados e até o desaparecimento total de algumas entidades como o Deportivo Málaga (1904-1992), Club Polideportivo Mérida (1912-2000) e Unión Deportiva Salamanca (1923-2013), dessa forma, muitos

doutrinadores espanhóis defenderam a visão de que a conversão à SAD tratada inicialmente como forma de garantir uma sustentabilidade econômica para os clubes, na verdade representou uma sanção aos pequenos clubes e, ao mesmo tempo, um benefício para os grandes, que puderam se manter na condição de associação civil. O que torna essa ideia mais clara é o exemplo da dualidade Elche CF e Real Madrid CF no ano de 2015, sendo este um clube de pequena expressão do futebol espanhol, enquanto aquele, o clube de maior expressão do futebol espanhol (juntamente com o FC Barcelona). O ano de 2015 foi emblemático para o clube valenciano porque foram submetidos ao rebaixamento de categoria, ou seja, deixaram de disputar a divisão mais competitiva do torneio nacional e passaram a jogar com clubes de categoria inferior ao fim da temporada, no entanto, isso não ocorreu de maneira natural, ou seja, devido a fatores exclusivamente desportivos, mas por fatores legais. Nesse sentido, a legislação espanhola contempla sanções por parte de sua Agencia Estatal de administração tributária em conjunto com o Estatuto que rege seu principal torneio de futebol “La liga” para os clubes que não cumprem com seus principais objetivos econômicos impostos pela Agencia Estatal de Administración Tributária, a qual possui o chamado “Juiz da Disciplina Social da Liga de Futebol” que pune os clubes de dívidas elevadas, rebaixando-os à divisão imediatamente inferior (ou seja, da 1º para 2º ou da 2º para 3º). Com o rebaixamento do clube valenciano, o primeiro clube que estava na “zona de rebaixamento”, como se diz no Brasil, era o Eibar C.F, que, apesar de haver somado uma quantidade menor de pontos (35-41), se manteve na primeira categoria do futebol espanhol, o que representa uma vantagem não só desportiva, mas também econômica, pois as equipes de primeira categoria também recebem mais dinheiro da divisão das cotas de direito de transmissão e esse fator certamente influenciou nas contas do Elche CF pois o clube ainda passou por um concurso de credores após o rebaixamento, o que prova uma falha grave na legislação e estatuto que regem o torneio. Outro fator complementar à história é a dívida fiscal do Real Madrid C.F da época que beirava a cifra de 600 milhões de euros, uma dívida praticamente impagável a curto/médio prazo para qualquer empresa/instituição e mesmo assim não houve nenhuma intervenção da Fazenda Pública ou dos dirigentes da liga contra o Real Madrid, o que demonstra uma clara incompatibilidade e desigualdade entre os clubes na Espanha, pois, para os clubes ricos há liberdade e para os clubes de orçamento mais modesto há restrições de todos os tipos como limites salariais, balanços anuais, etc e por vezes até mesmo multas. Diante desse

caso, o que se critica não é o instituto SAD em si, mas a forma como se dá as transições de uma modalidade jurídica para a outra, de forma que, se houvesse um prazo específico para as referidas transições, os clubes teriam tempo para se planejarem, buscar novos patrocínios, estabelecer novas metas, equilibrar suas contas, etc. Ademais, segundo o caso acima, seria possível argumentar também que, para o produto “La Liga” punir administrativa uma equipe como o Real Madrid poderia implicar em uma queda enorme de receita, enquanto que, punir um clube de presença eventual na primeira divisão não implicaria em nenhum prejuízo o produto da competição, por isso a discussão acerca da forma é tão ou mais importante do que o conteúdo em si em termos Sociedades anônimas desportivas.

### 3.1.3 O modelo SAF nos clubes brasileiros

Atualmente, poucos clubes brasileiros são oficialmente SAFs, como já foi mencionado alhures, somente Botafogo, Cruzeiro e Cuiabá se enquadram realmente na modalidade SAF e, desses clubes, somente o Cuiabá possui tempo significativo dentro da modalidade, no entanto, não possui ainda um volume de investimento que permita o clube competir diretamente com as equipes mais fortes do campeonato brasileiro como Flamengo, Palmeiras e Atlético Mineiro, nesse sentido, as SAFs que estão em curso no momento sinalizam mudanças significativas em níveis desportivos, no caso Botafogo, por exemplo, o clube receberá R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) de aporte do empresário norte-americano John Textor, dos quais 50% será destinado ao futebol e os outros 50% destinado ao pagamento de dívidas do clube. Com esse valor investido, o clube alvinegro já acertou a contratação de vários atletas de ponta juntamente com a contratação do treinador português Luis Castro, além de ter fechado acordos com a empresa WTorre para a reforma do Estádio Nilton Santos. Os aportes e as contratações feitas elevam consideravelmente o patamar do clube alvinegro que certamente passará a ser um dos clubes mais competitivos do futebol nacional e esse nível de competitividade promoverá mais o futebol brasileiro tanto a nível nacional como internacional, o que renderá mais receita com direitos de transmissão, patrocínios, bilheteria e vendas de camiseta. Diante do grande acordo firmado com o empresário norte-americano, que é também acionista no clube britânico Crystal Palace, outros clubes europeus e brasileiros têm buscado firmar acordos semelhantes para elevarem seus capitais e, conseqüentemente, elevar também o nível de competitividade e profissionalismo do torneio nacional, nesse

sentido, a holding City Group proprietária de vários clubes ao redor do mundo como Manchester City na Inglaterra, Melbourne City na Austrália, Montevideo Torque no Urugua, entre outros clubes demonstrou interesse em comprar o Atlético Mineiro por uma quantia próxima aproximada de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou 200 milhões de dólares por 51% das ações da futura SAF do Atlético Mineiro, no entanto, a oferta inicial foi rejeitada pelo clube beloizontino por achar o valor baixo, uma vez que têm a intenção de aproveitar a circunstância para firmar um acordo mais vantajoso para as finanças do clube que se encontram em uma situação alarmante, uma vez que a dívida do Atlético Mineiro atinge a cifra de R\$ 1,2 Bilhão de reais, assim, o clube segue na intenção de constituir sua SAF mas ainda negocia com o grupo City e estuda outros possíveis parceiros.

Destaca-se também o projeto SAF do Vasco da Gama do Rio de Janeiro, que, assim como os rivais Botafogo ou Flamengo deseja alavancar seu projeto esportivo e suas finanças e não se distanciar demais dos outros clubes de primeira divisão. Nesse sentido, o clube cruz-maltino recentemente fechou uma parceria com o grupo estrangeiro 777 Partners para a venda da SAF pelo valor aproximado de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). Recentemente, fechou o acordo com o grupo americano após 3 (três) meses de negociação, no entanto, o acordo ainda não é vinculante, ou seja, o negócio ainda foi consumado devido a uma condição “sine qua” da operação entre as partes: a votação dos sócios e dos dirigentes na assembleia do clube, assim, após a decisão da cúpula (que aparenta estar a favor do acordo) a entidade receberá o valor de 700 milhões por 70% das ações da empresa e ainda há a possibilidade de receber um adicional para a reforma do estádio São Januário que possa fazer essa quantia beirar a casa dos bilhões de reais. O Vasco constituirá sua sociedade anônima e transferirá a ela seus ativos e direitos relativos ao futebol e essa empresa, por sua vez será vendida ao grupo 777 Partners que passará a administrá-la. Destarte, o presidente do clube carioca assinou um pré-acordo com o grupo americano que contempla o pagamento de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para que o clube lide com as despesas curto prazo, que será feito por empréstimo convencional e passará por crivo fiscal e, efetivado o acordo, a empresa aportará os outros R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais).

Com o acordo efetivado, o clube carioca cederá ao grupo americano boa parte do seu poder de governança e decisão, já que somente 30% da SAF pertencerá

à associação e outros 70% à empresa americana que decidirão as administrativas, financeiras e até mesmo as questões de futebol do dia-a-dia do clube, no entanto, as questões ligadas à identidade da instituição como nome, escudo, hino e questões históricas do clube não ficarão sob o jugo do grupo americano, pois o clube carioca tem esse poder de veto. Já a parte administrativa do clube será constituída por um CEO, um diretor financeiro, um diretor jurídico e outros diretores para as demais áreas estratégicas, como o marketing, por exemplo. Essa estrutura responderá a um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal, que serão formados por membros indicados por cada um dos sócios e esses membros nomeados exercerão suas funções de acordo com a vontade dos acionistas.

Ainda, vale mencionar que a 777 Partners remunerará a associação Clube de Regatas Vasco da Gama pelo aluguel do Estádio São Januário, que continua sob o comando da associação, somado à verba de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) em royalties pela marca Vasco, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) em mensalidades de sócios e mais um percentual a definir pelos patrocínios incentivados.

Por fim, mas não menos importante, o clube elaborou a partir do plano de recebimento do dinheiro por parte do grupo americano uma forma de pagamento de suas dívidas, de forma que a SAF vascaína terá de dedicar 20% de suas receitas correntes mensais para o pagamento de dívidas cíveis e trabalhistas, o qual é organizado pelo Regime Centralizado de Execuções, do qual o Vasco já faz parte apesar de ainda não ser oficialmente uma SAF. Nesse sentido, o clube terá o prazo de 6 a 10 anos para zerar as dívidas da associação e, caso isso não se consume, a dívida será transferida e incorporada à empresa. Acredita-se que o Vasco conseguirá cumprir com as metas de dívida caso aconteça de fato a fusão (e provavelmente acontecerá), uma vez que o clube carioca possui a quinta maior torcida do Brasil com cerca de aproximadamente 10.131.991 (dez milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e um torcedores) que já demonstraram muito entusiasmo com as interações em redes sociais como o twitter e, naturalmente, quando o clube se reforça com bons atletas e um bom técnico (algo que já está em curso) e possui um projeto financeiro sólido, os torcedores passam a frequentar mais o estádio, a comprar mais produtos do clube, a aderir mais ao sócio torcedor e também acompanhar mais pela televisão, o que pode gerar um aumento expressivo para o clube vascaíno que,

até o momento, parece ser o clube com melhor projeto SAF para alavancar tanto as finanças quanto o futebol.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou abordar de maneira ampla sobre o instituto SAF no Brasil e o instituto SAD na Espanha de forma a abordar os pontos positivos e negativos em ambos os casos, no entanto, o trabalho concluiu que os institutos SAF e SAD são necessários para o futebol de hoje, uma vez que o esporte é responsável por gerar um produto extremamente rentável e, portanto, necessita de uma administração profissional capaz de lidar com grandes recursos como os do futebol atual. Concluiu-se também que, apesar do instituto SAF (ou SAD) serem positivos para o futebol, nem todos os clubes estão prontos para assumir essa mudança no Brasil, visto que necessitam de um plano sólido para o ajuste de contas para que essa transformação seja feita como tem acontecido principalmente com o Botafogo e Vasco da Gama, no entanto, nem todos os clubes conseguirão acordos muito vantajosos com investidores do mesmo quilate como os dois clubes cariocas, portanto, um debate que virá ao longo dos próximos com o advento das SAFs será a paridade de competição entre os clubes, o que tira o mérito da elevação de nível do torneio, no entanto, é algo a se pensar para o futuro do torneio.

Destacou-se ainda a forma como se deu essa transição de associação civil para sociedade anônima na Espanha que por um lado permitiu que o produto “La Liga” multiplicasse sua receita em aproximadamente 6 vezes, o que foi positivo para o campeonato espanhol de modo geral, no entanto, notou-se também algumas injustiças com os clubes pequenos a partir dessa mudança diante de punições indevidas ou mesmo dificuldades desses clubes em assumir a condição de SAD, uma vez que muitos foram obrigados a realizar essa conversão. Em termos de benefício para os clubes pequenos na Espanha, o único benefício que tiveram em relação às sociedades anônimas convencionais (já que lá ambas possuem o mesmo regime tributário) foi a concessão de um prazo maior para o pagamento das dívidas sem a penhora de bens essenciais para o funcionamento dos clubes.

Ainda, destacou-se também que o plano SAF acompanha um movimento que vem transformando o futebol profissional do Brasil com as gestões de Palmeiras e Flamengo e até mesmo de Cuiabá e Red Bull Bragantino que adotaram modelos de empresa anteriores à instituição da SAF e vem colhendo bons resultados desportivamente e financeiramente. Portanto, o que acontece hoje no Brasil está de



acordo com o que acontece no mundo, o que falta saber é o desenvolvimento das SAFs ao longo dos próximos anos e como funcionará a relação entre os dirigentes e os investidores que comprarem ações dos clubes que é fundamental para a solidez de um projeto que tem muito a entregar ao futebol brasileiro se bem gerido.

## REFERÊNCIAS

BARROS. Davi. 2022. Disponível em:

<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em 17 fev 2022.

BRASIL [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Senado Federal Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021.; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Acesso em 23/09/2021.

BRASIL. Lei nº 9615, de 24 de março de 1988. 24 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9615consol.htm) . Acesso em 23/09/2021.

BRAZ. Bruno. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/03/10/vasco-junta-cacos-da-eliminacao-vota-sobre-saf-e-monta-transicao-para-777.htm>. Acesso em 13 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5082, de 26 de abril de 2016. 26 abr. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso 23 set. 2021

BRITTO. Theotônio Chermont. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-equivocada-e-perigosa-aplicacao-da-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf-lei-no-14-193-21-aos-clubes-que-nao-cumpriram-com-seus-requisitos/globoesporte.com.br>. Acesso em 12 fev. de 2022.

CAPELO. Rodrigo. 2018. As finanças do Vitória: o time que resumiu em um ano só como se destrói um clube. Disponível em:

<https://epoca.oglobo.globo.com/esporte/epoca-esporte-clube/noticia/2018/05/financas-do-vitoria-o-time-que-resumiu-em-um-ano-so-como-se-destrui-um-clube.html>. Acesso em 22 out de 2021.

ELCHE. José. 2015. El Murcia, último precedente de descenso administrativo, 5 jun. 2015. Disponível em:

[http://futbol.as.com/futbol/2015/06/05/primera/1433504185\\_432749.html](http://futbol.as.com/futbol/2015/06/05/primera/1433504185_432749.html). Acesso em 12 set 2021.

MARCHIORI. Guto. 2021. Figueirense protocola pedido de recuperação extrajudicial e corre risco de decretar falência. Disponível em:

<https://ge.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/figueirense-protocola-pedido-de-recuperacao-judicial-em-meio-a-maior-crise-em-quase-100-anos.ghtml>. Acesso em 20 set. 2021.

NETO, Jaime Barreiros. Direito. Desportivo. Curitiba: Juruá, 2010, p. 252.

OLIVEIRA, Piraci U. Clubes brasileiros de futebol e seus reflexos fiscais. Análise da evolução legislativa e seus reflexos fiscais pertinentes às atividades desenvolvidas pelos clubes de futebol no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad, 2004. 109 p. ISBN 85-7478-137-1.

RIBEIRO JR., Amaury; CIPOLONI, Leandro; AZENHA, Luiz Carlos; CHASTINET, Tony. O lado sujo do futebol - A trama de propinas, negociatas e traições que abalou o esporte mais popular do mundo. Editora Planeta, 2014.

RIVEIRA, Carolina. 2019. O que deu errado com o Figueirense, o clube-empresa falido. Disponível em: <https://exame.com/negocios/o-que-deu-errado-com-o-figueirense-o-clube-empresa-falido>. Acesso em 10 de jan. 2022.

SARLI, Carlos. Argentina refuta o clube-empresa. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk22079914.htm#:~:text=A%20Argentina%2C%20diferentemente%20do%20Brasil,sendo%20entidades%20sem%20fins%20lucrativos>. Acesso em 27 out 2021.

SIMPLICIO, Raisal. 2019. Flamengo: como o clube venceu a crise financeira e se tornou potência no Brasil. Disponível em: <https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/flamengo-como-o-clube-venceu-a-crise-financeira-e-se-tornou/1uria6hfntkqm1fxp3gglm9qer>. Acesso em 12 set. 2022.

SIQUEIRA, João Marcos Guimarães. 2021. Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-sociedade-anonima-de-futebol-e-suas-nuances-reflexoes-iniciais-acerca-da-entrada-em-vigor-da-lei-n-14-193-2021/>. Acesso em 12 out. 2021.

VENÂNCIO, Guilherme Piu. Pedido do Cruzeiro é aprovado, e CNPJ da SAF é registrado. 2021. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/noticia/pedido-do-cruzeiro-e-aprovado-e-cnpj-da-saf-e-registrado>. Acesso em 23 fev. de 2022.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito. Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2021, 424 p.